

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

LUANA DOS SANTOS MARCHESKI

**O DIREITO FUNDAMENTAL À ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO DA
PESSOA TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

Rio do Sul

2021

LUANA DOS SANTOS MARCHESKI

**O DIREITO FUNDAMENTAL À ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO DA
PESSOA TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof. Joacir Sevegnani

Rio do Sul

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“O DIREITO FUNDAMENTAL À ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO DA PESSOA TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS”**, elaborada pelo(a) acadêmico(a) LUANA DOS SANTOS MARCHESKI, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann

Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 20 de outubro de 2021.

LUANA DOS SANTOS MARCHESKI

Acadêmico(a)

Dedico esta monografia a todos aqueles
que acreditam e lutam pelos seus ideais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, especialmente, à minha mãe e ao meu padrasto, Elizete e Ilson, por sempre me apoiarem e me auxiliarem nas minhas escolhas. Principalmente à minha mãe por ter escutado cada lamento, leitura e ideia nova sobre o trabalho em questão, com paciência e carinho necessários.

Agradeço a todas as pessoas que, embora não nomeadas, me ajudaram de alguma forma, direta ou indiretamente, e que sem o seu auxílio eu não teria finalizado a presente monografia.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Prof. Joacir Sevegnani, que se disponibilizou para me auxiliar na elaboração da presente monografia, de forma atenta e dedicada, me motivando e incentivando para alcançar o melhor caminho para a formulação desta.

“A verdade não tem dono, existem muitas formas de ser feliz, cada um é feliz à sua maneira, desde que não interfira na felicidade de outrem.”

(Luís Roberto Barroso)

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar se o processo de alteração do prenome e gênero no Registro Civil é possível, e necessário, para abranger as diversas identidades de gênero, especialmente o transexual, por se configurar como um direito fundamental da pessoa. Mostra-se necessária a pesquisa para discussão e esclarecimento da sociedade em geral e também para aqueles que tem interesse ou realizaram a alteração do prenome e gênero, por se afigurar como um caminho para alcançar a igualdade e respeito das diferentes identidades de gênero, bem como a percepção dos seus direitos como indivíduos na sociedade. Ainda, no meio jurídico e acadêmico, trata-se de uma temática relevante por ser um assunto contemporâneo e carente de legislação específica. Assim, propõe-se a ampliação da discussão e estudo desta temática, o que poderá propiciar maior amplitude de conhecimento, principalmente nas áreas jurídicas ligadas ao Direito Constitucional e Direito Civil, e também aos acadêmicos do Curso de Direito. Primeiramente, aborda-se algumas noções gerais acerca do nome, perpassando pela sua origem e parte histórica no mundo e no Brasil, bem como o seu conceito e aspectos jurídicos em relação à pessoa natural. Na sequência, discorre-se sobre as diferentes identidades de gênero, abordando as origens históricas e esclarecendo as questões que caracterizam o transgênero, sobretudo o transexual. Ainda, pesquisa-se sobre o direito da alteração do prenome e gênero do transexual como direito fundamental, estando interligado com os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, e, também em relação ao recente julgado do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275 que julgou procedente a mudança do prenome e sexo, a ser efetuada diretamente no Registro Civil, independentemente de decisão judicial anterior, e sem necessidade de a pessoa submeter-se à cirurgia de redesignação sexual, bem como foi regulamentado pelo Provimento número 73 do Conselho Nacional de Justiça. Encerra-se o estudo, concluindo que, estando em conformidade com os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana, é possível a alteração do prenome e do gênero da pessoa transexual no Registro Civil. O método de abordagem a ser utilizado na elaboração da monografia foi o indutivo; o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados se deu através de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direito fundamental. Gênero. Prenome. Transexualidade.

ABSTRACT

The present monography has the objective to analyze if the processes of forename and gender alteration in the Civil Registry is possible, and necessary, to include the diverse gender identities, especially the transexual, for configuring as a fundamental right of a person. It shows up necessary the research to discussion and explanation for the society in general and also for those who have interests or have done the forename and gender changing, for appearing like a way to reach equality and respect for diverse genders identities, as well as the perception of theirs rights like individuals in the society. Still, in the juridic and academic environment it is a relevant thematic for being a contemporary subject and needy of specific legislation. On this way, it proposes the extension of the discussion and study about this thematic, which might offer more extended knowledge, mainly in the legal areas connected to Constitutional Law and Civil Law, as well for the academics of Law School. First of all, it approaches some general notions about name, passing by the origin and historical part in the world and in Brazil, passing by its meaning and law aspects in relation to the natural person. Sequencially, it discourses about the diverse gender identities, including its history origins and showing up the questions which characterize the transgender, mainly the transexual. Still, it researches about the right of the forename and gender alternation of the transexual as a fundamental right, being connected with the human rights and the dignity of the human being, and, also about the recent judged of Supreme Court in the Inconstitutional Right Action 4275 that judged as proceeding the change of the forename and sex, to be done direct in the Civil Registry, regardless of pre judicial decision, and without necessity that the person submits in sex reassignment surgery, as well as it was regulated by the Provision number 73 of the National Council of Justice. Finishing the study, with a conclusion that, being in accordance with de fundamental rights and the principle of the human being dignity, it is possible to change the forename and gender of the transexual person in the Civil Registry. The method of approach used in the elaboration of the monography was the inductive one; the method of procedure was monographic. The data collection was done throughout bibliographic research.

Keywords: Forename. Fundamental Right. Gender. Transexuality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O NOME COMO INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA NATURAL	15
2.1 EVOLUÇÃO DO NOME COMO ATRIBUTO DA PESSOA NATURAL.....	16
2.2 ASPECTOS JURÍDICOS ACERCA DO NOME DA PESSOA NATURAL NO BRASIL	21
3 A TRANSEXUALIDADE COMO IDENTIDADE DE GÊNERO	31
3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A HISTÓRIA DAS IDENTIDADES DE GÊNERO....	33
3.1.1 MOVIMENTOS PRECURSORES DA IDENTIDADE TRANSGÊNERA	33
3.1.2 MOVIMENTOS IDENTITÁRIOS DOS TRANSGÊNEROS	38
3.2 DELIMITAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA TRANSEXUALIDADE	45
4 O DIREITO FUNDAMENTAL À ALTERAÇÃO DO PRENOME DO TRANSEXUAL	53
4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	53
4.1.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ALICERCE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS..	53
4.1.2 Os DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ORDEM JURÍDICA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA	58
4.1.3 Os DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE	64
4.2 NORMAS LEGAIS RELATIVAS À ALTERAÇÃO DO PRENOME DE TRANSEXUAL	71
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	81
REFERÊNCIAS.....	84

1 INTRODUÇÃO

O objeto da presente monografia é avaliar a possibilidade da alteração do prenome e gênero no Registro Civil, da pessoa transexual, por se configurar como um direito fundamental da pessoa.

O objetivo institucional é a produção da monografia como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral desta monografia é analisar se a alteração do prenome e gênero da pessoa transexual, no Registro Civil, é um direito fundamental, e que está fundado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Os objetivos específicos são: a) demonstrar a relevância social, identitária e personalíssima do nome como individualização da pessoa natural; b) evidenciar a necessidade e pertinência de inserção social dos transgêneros, especificamente do transexual, a partir da alteração no seu Registro Civil; c) analisar juridicamente a possibilidade da alteração do prenome e do gênero no Registro Civil, do transexual, como direito fundamental e indispensável à concretização da dignidade da pessoa humana.

Na delimitação do tema, levanta-se o seguinte problema: é possível a alteração do prenome e do gênero de pessoa transexual, no Registro Civil, por se configurar como um direito fundamental e fundado no princípio da dignidade da pessoa humana?

Para equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: Supõe-se que é possível a alteração do prenome e do gênero, no Registro Civil, diante da identificação da pessoa transexual, por se tratar de um direito fundamental e que confere dignidade à pessoa humana.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desta monografia é o indutivo; o método de procedimento é o monográfico. O levantamento de dados é através de pesquisa bibliográfica.

Elegeu-se a temática em razão da exclusão social desse grupo minoritário que deve ser tratado com a devida atenção e importância, conforme sua relevância social

e pessoal como ser humano, respeitando os preceitos previstos na Constituição Federal¹ e demais normas que o país é signatário.

No primeiro enfoque menciona-se a relevância que o nome possui para os indivíduos e também para a sociedade como um todo, partindo da premissa que o nome deve ser individualizador da pessoa natural. Perpassando pela parte histórica até o contexto atual, demonstra-se a necessidade e importância dessa caracterização pessoal que distingue cada pessoa no seu meio ou perante a sociedade de forma ampla. Destaca-se, igualmente, os aspectos jurídicos que regulamentam o nome da pessoa natural e seus institutos no Brasil, discorrendo sobre as leis gerais e até mesmo específicas sobre o assunto.

Em subtítulo próprio, apresenta-se a evolução histórica, globalmente, do nome evidenciando a sua importância para a evolução das sociedades de forma geral, bem como a progressão no Brasil, destacando-se as legislações sobre o “nome”, fundamento doutrinário e teorias sobre o assunto, como também é exposto os elementos principais que compõe aquele, qual sejam, o prenome e sobrenome.

No que diz respeito à legislação específica é apresentado as possibilidades de alteração do nome que, apesar de serem exceções, são de grande valia à temática, inclusive, mencionando exemplos. Outrossim, é mencionado a suposta insegurança jurídica resultante dessa alteração. Também, é corroborado que o “nome” é regulamentado por meio de serviços notariais e registrais, exclusivamente pelo Registro Civil, atividade prestada de forma privada, mas que é delegada pelo Estado e mostra-se como uma extensão do mesmo nas situações que não consegue abranger de forma direta, e o faz por meio indireto.

Além disso, o capítulo apresenta as correntes teóricas sobre o nome, dando enfoque à teoria do direito de personalidade, a qual é adotada pela maioria dos doutrinadores e pelo ordenamento jurídico brasileiro, salientando o entendimento do nome como um direito de identidade pessoal e um direito inerente à pessoa humana.

No capítulo seguinte, discorre-se sobre a transexualidade e suas especificidades. Em um primeiro momento, é apresentado sobre alguns termos de importância ao tema e entendimento deste, em momento seguinte, perpassa-se pela questão histórica, e por fim há a delimitação do transexual.

¹ Para os efeitos deste estudo utiliza-se a expressão “Constituição Federal” e o termo “Constituição”, com o sentido de Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Para melhor entendimento, é exposto a trajetória histórica dos movimentos precursores às identidades transgêneras, perpassando inicialmente pelos movimentos LGBTI+ e suas relevâncias históricas que auxiliaram no posterior surgimento dos movimentos dos transgêneros. Nesse sentido, é apresentado a criação e mobilização de diversos grupos, associações, fundações e encontros que desenvolveram e lutaram pela causa. Outrossim, menciona-se as conquistas jurídicas sociais que esses grupos obtiveram ao longo dos anos e também como ampliou-se a gama de direitos e visibilidade dessas pessoas, bem como a ramificação do movimento.

Em subtítulo próprio, é discorrido sobre os movimentos transgêneros tanto parte histórica do surgimento do termo, como o transcurso dos grupos. Ainda, da mesma maneira que são apresentadas as conquistas jurídicas, como também é evidenciado a carência de direitos específicos, desse grupo identitário, para sua plena existência. Não obstante, é mencionado sobre visão patológica desses indivíduos e como é abordado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM). Embora, atualmente busca-se pelo entendimento geral de englobar essas pessoas com sua identificação de gênero, sendo esta autodeterminada e entendida como um direito e não mais uma doença.

Ainda, no mesmo capítulo é delimitado e caracterizado o transexual. Foi necessário explicar os termos gênero, sexo e identidade, bem como enfatizar o recorte temático adotado no texto – opta-se por adotar o termo “transgênero” como termo amplo, incluindo as diversas identidades, e o “transexual” como termo que está englobado naquele, mas, estritamente, sendo a pessoa que efetivamente quer alterar o prenome e o gênero na sua certidão do Registro Civil. Por isso, são feitas as devidas explicações e aprofundamento necessário para entendimento do assunto, complexo e delicado, da melhor forma possível.

Por fim, no último capítulo o assunto tratado é no tocante ao direito fundamental à alteração do prenome do transexual, tendo como base a dignidade da pessoa humana. Nesta parte teórica é apresentado o que se entende relevante ao assunto principal conectado à área jurídica. Os direitos fundamentais, especificamente, na ordem jurídica constitucional brasileira também são abordados em relação ao tema. E adiante, revela-se o direito fundamental da personalidade em conjunto com suas relevâncias jurídicas e teorias doutrinárias.

Por conseguinte, a escolha da divisão dos temas e a ordem adotada teve como objetivo facilitar o entendimento e a abordagem da temática principal, qual seja, a possibilidade da alteração do prenome e gênero do transexual com base no direito fundamental, e, assim entender a importância de inserção desse direito no ordenamento do país, com relação as pessoas transexuais.

A presente monografia encerra-se com as Considerações Finais, onde apresenta os resultados contraídos com a pesquisa sobre a possibilidade da alteração do prenome e gênero do transexual a partir do direito fundamental.

2 O NOME COMO INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA NATURAL

O ser humano pode ser titular das relações jurídicas, entendendo-se por pessoa, aquele que é atribuído de direitos e obrigações. É a partir da personalidade jurídica que ocorre a projeção da sua personalidade íntima, sendo esta a projeção social da personalidade psíquica com consequências jurídicas. Em suma, a personalidade, para o Direito, é a própria capacidade jurídica possibilitando figurar nos polos das relações judiciais. E ao conjunto de poderes conferidos ao ser humano para figurar nessas relações jurídicas, é denominado de personalidade.²

Dessa forma, toda pessoa natural possui personalidade jurídica, por ser portadora de direitos e obrigações conforme o disposto no Código Civil de 2002: “Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.”³ A personalidade é resultante da capacidade jurídica da pessoa para figurar nos polos da relação jurídica,⁴ sendo que, de acordo com a legislação brasileira, a personalidade tem início com o nascimento com vida, embora garantidos, desde a concepção, os direitos do nascituro.⁵

O elemento mais importante de individualização da pessoa natural é o nome, sendo este uma característica exterior que identifica a pessoa na família e na sociedade. É a partir do nome que o indivíduo consegue se diferenciar e se inserir em sociedade, estando apto a praticar atos e contrair obrigações decorrentes da sua existência.⁶

Em razão da personalidade ser a aptidão para ser sujeito de relações jurídicas, é através dela que a pessoa se torna sujeito de direitos, sendo capaz de gozar direitos e contrair obrigações. A pessoa natural é o indivíduo composto pela consciência e vontade, além de livre-arbítrio e capaz de integrar-se ao mundo, bem como modificá-

² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019, v.1, p. 129-130.

³ BRASIL. Código Civil (de 10 de janeiro de 2002). **Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019, v.1, p. 129.

⁵ BRASIL. Código Civil (de 10 de janeiro de 2002). **Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

⁶ VITA, Carolina Almeida. As modificações tradicionais do nome e as formas inovadoras trazidas pela jurisprudência. *In*: EL DEBS, Martha; FERRO JUNIOR, Izaias Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália (Coords.). **Registro civil das pessoas naturais**: Temas aprofundados. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 123.

lo para atingir seus próprios fins. Aquela, é mais do que uma entidade biológica, sendo uma entidade ética, com sonhos, vontades e ambições.⁷

Assim, toda pessoa é possuidora de atributos próprios, estes que a identificam e a individualizam dentro do seu grupo social, podendo ser classificados como nome, domicílio e o estado.⁸

2.1 EVOLUÇÃO DO NOME COMO ATRIBUTO DA PESSOA NATURAL

Na medida em que as pessoas foram se relacionando reciprocamente, o nome efetivamente foi ganhando importância. Em princípio, o nome era constituído por uma única parte, qual seja, o prenome sem componente familiar. Este, sempre possuindo um significado próprio que caracterizava algo físico ou moral atribuído ao sujeito.⁹

Há relatos que os primeiros adquirentes do sobrenome foram os chineses, quando o Imperador Fushi decretou a obrigatoriedade do uso do sobrenome, por volta de 2.852 a.C., passando-se a utilização do sobrenome antecedendo o nome familiar, que antecedia o prenome.¹⁰

Inicialmente, nas sociedades rudimentares, um único nome era suficiente para discernir os indivíduos entre si do mesmo local. Entretanto, ao passo que as civilizações começaram a evoluir e expandir-se, conseqüentemente aumentando o número de indivíduos, mostrou-se necessário outro meio para caracterizar e distinguir as pessoas, o que ocorreu através de um complemento ao nome individual.¹¹

Esta situação pode ser observada nas primeiras civilizações. Com os hebreus o único nome era utilizado e, em alguns casos, com o acréscimo de um segundo nome que possuía relação com a profissão, localidade ou acidente geográfico de nascimento daquele indivíduo, como por exemplo aconteceu com “Jesus Nazarenus”, Jesus de Nazaré. Igualmente com os gregos, que primeiro possuíam um único nome

⁷ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 10. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 148.

⁸ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 10. ed. rev. atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 148.

⁹ KUMPEL, Vitor Frederico. **Tratado notarial e registral**. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017, v. 2, p. 203.

¹⁰ KUMPEL, Vitor Frederico. **Tratado notarial e registral**. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017, v. 2, p. 203.

¹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019, v.1, p. 197.

e posteriormente, devido às necessidades sociais, passaram a ter três nomes (nome particular, nome do pai e o nome de toda a *gens*), os quais eram apenas para aqueles que pertencessem à família antiga e regularmente constituída.¹²

Diferente, em Roma, em razão do grande desenvolvimento da *gens*, o nome possuía formação bastante complexa com três nomes próprios para distinguir a pessoa: o prenome, nome individual; sucedido por um nome que designava a *gens* ou clã; seguido por um cognome que distinguia entre as diversas famílias de uma mesma *gens*; e em alguns casos até mesmo um quarto elemento, o agnome.¹³ Observando que, inicialmente o nome era mais simples e possuía apenas dois elementos: o gentílico, nome utilizado por todos os membros da mesma *gens*; e o prenome, que era o nome próprio de cada pessoa.¹⁴

Mas, assim como mencionado nas civilizações anteriores, os romanos também segregavam o nome, pois quando composto por três elementos – prenome, nome e cognome; e as vezes um quarto elemento, o agnome –, estes cabiam aos patrícios.¹⁵ O prenome, antecedente ao nome, servia para distinguir entre si os diversos membros da mesma família, semelhante ao que se conhece por nome de batismo.¹⁶ As mulheres possuíam apenas o prenome feminino seguido do nome e prenome do pai, sendo esses dois, quando casadas, substituídos pelo nome e prenome do marido.¹⁷ Aos plebeus incumbiam nomes únicos ou com o limite de dois elementos. E aos escravos, um único nome e, geralmente, com acréscimo do prenome do dono.¹⁸

A importância e severidade das normas relativas ao nome, no Direito Romano, exigiam que para o acréscimo de um nome fosse necessária a prévia deliberação da assembleia gentílica, e não pelo *pater* (responsável pela *gens*), de uma única família. Alguns nomes, inclusive, eram repudiados como indignos de continuarem a ser adotados dentro da *gens*. Com alterações e relaxamento das leis, a partir dos imperadores Diocleciano e Maximiano, promulgou-se uma constituição que nada

¹² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019, v.1, p. 197.

¹³ KUMPEL, Vitor Frederico. **Tratado notarial e registral**. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017, v. 2, p. 204.

¹⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019, v.1, p. 197.

¹⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019, v.1, p. 197.

¹⁶ FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975. p. 30.

¹⁷ KUMPEL, Vitor Frederico. **Tratado notarial e registral**. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017, v. 2, p. 204.

¹⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019, v.1, p. 197.

impedia o homem livre alterar o seu nome, prenome ou cognome, desde que fosse feito licitamente e sem nenhuma fraude – em caso prejuízo de terceiro, comprovado o dolo, aplicava-se a pena prevista para o “crime de falso”.¹⁹

No entanto, com a invasão dos bárbaros e a desintegração do Império Romano, na Idade Média, retrocedeu-se ao costume do nome único que perdurou por muito tempo. Com a influência da religião cristã, a hegemonia do nome único prevaleceu e, ao contrário de Roma, reconhecia o indivíduo com uma vida própria, com liberdade completa e uma independência inteiramente pessoal, e não mais como um membro inseparável da família. Ademais, passou-se a dar às crianças os nomes previstos no calendário católico, por influência da Igreja.²⁰

Não obstante, com o aumento populacional, novamente surgiu a necessidade de criar uma maneira para distinção das inúmeras pessoas, o que se fez por meio de um sobrenome. Para isso, apropriaram-se do sobrenome decorrente de algo relacionado diretamente ao indivíduo, seja o local de nascimento, de uma profissão, de um sinal pessoal, de uma planta, de um animal, ou até mesmo o genitivo para designar origem ligado diretamente ao seu pai.²¹ Também, na Idade Média, a necessidade do reaparecimento de um sistema mais complexo de denominação fez surgir o nome duplo – antes já adotado entre reis e pessoas de condição elevada, nos séculos VIII e IX.²²

Portanto, observa-se o início das raízes mais profundas do nome de família moderno, de cunho hereditário, também formados por prenomes que remontam aos tempos medievais, provendo o uso que se tornou comum de adotar o nome individual seguido do nome paterno, podendo acrescentar uma desinência indicativa da filiação, como por exemplo “Esteves – filho de Estevão”; e “Gonçalves – filho de Gonçalo”.²³

No Brasil, o nome teve como herança a colonização portuguesa e a dos colonos que povoaram o país. Em um primeiro momento, os nomes eram compostos e

¹⁹ FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975. p. 32.

²⁰ FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975. p. 33.

²¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019, v.1, p. 198.

²² FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975. p. 33.

²³ FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975. p. 34.

possuíam origem lusitana.²⁴ A primeira norma, no país, regulamentando o nascimento, foi a Lei nº 586, de 6 de setembro de 1850 que, embora não tratava do nome, autorizava o governo a fazer as despesas necessárias para estabelecer registros regulares de nascimento e óbito. Com o Decreto nº 798, de 18 de junho de 1851, determinava-se que, para a lavratura dos atos da vida civil, em cada distrito haveria um juiz de paz. Ainda, nesse mesmo Decreto observava-se pela primeira vez a formalização do nome em assento civil. Posteriormente, com o Decreto nº 3.069, de 17 de abril de 1863, o registro dos nascimentos de pessoas com religiões não católicas passou a ser regulado pelo Estado.²⁵

Todavia, foi apenas com o Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, que foi estabelecido uma nova disciplina jurídica sobre os registros públicos e o nome foi regulamentado de modo semelhante ao disposto na Lei nº 6.015/1973, que na atualidade regula a matéria. Demais leis surgiram posteriormente dispendo sobre o nome conforme é entendido atualmente. Por exemplo, com o Decreto nº 5.318, de 29 de fevereiro de 1940, foi restringida a possibilidade de alteração do nome até um ano após a maioridade e admitiu a alteração, quando expusesse a pessoa ao ridículo, do prenome. E por fim, a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passou a regulamentar o nome conforme adota-se nos dias atuais.²⁶

Apesar das várias mudanças e histórico do nome, nota-se, a partir do Código Civil de 1916, no Brasil a adoção do nome composto, mesmo que haja divergência doutrinária sobre o assunto, sendo formado pelos elementos obrigatórios: prenome e sobrenome, este também conhecido por patronímico ou nome de família. Como elementos facultativos apresentam-se o agnome, pseudônimo e cognome. É o Registro Civil das Pessoas Naturais o responsável por registrar e tornar o nome público, sendo em regra imutável, mas passível de exceções frente a dignidade da pessoa humana.²⁷

²⁴ KUMPEL, Vitor Frederico. **Tratado notarial e registral**. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017, v. 2, p. 206.

²⁵ KUMPEL, Vitor Frederico. **Tratado notarial e registral**. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017, v. 2, p. 207.

²⁶ KUMPEL, Vitor Frederico. **Tratado notarial e registral**. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017, v. 2, p. 210.

²⁷ SILVA, Carina Goulart da. Evolução, conceito e hipóteses de alteração do nome da pessoa natural. In: EL DEBS, Martha; FERRO JUNIOR, Izaías Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália (Coords.). **Registro civil das pessoas naturais: Temas aprofundados**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 70.

Do latim, *nomen* significa atribuição que qualifica a pessoa, bem como um elemento que o distinga. E, apesar da palavra “nome” possuir diversas origens, e conseqüentemente diferenças em cada idioma, é reiteradamente caracterizado, em comum, como individualizador de algo, em destaque, da pessoa natural, permitindo designá-la na função vocativa, na sua individualidade, bem como na função distintiva, distinguindo-a dos demais familiares ou sociedade.²⁸

O nome, quando designado a uma pessoa, remete a uma série de peculiaridades desta, em decorrência de estar diretamente ligado à personalidade da pessoa designada, composta de várias simbologias que a remetem.²⁹

Para Gonçalves o nome “integra a personalidade, individualiza a pessoa não só durante a sua vida como também após a morte, e indica a sua procedência familiar.”³⁰ O vocábulo “nome”, em sentido amplo, indica o nome completo, da qual é a forma como a pessoa se identifica exteriormente para sua família e sociedade, caracterizando a personalidade do indivíduo como pessoa na vida social, e conectando-o, diretamente, às relações no aspecto civil e na sua vida jurídica.³¹

Para Schreiber o “nome representa bem mais que o sinal de reconhecimento do seu titular pela sociedade: o nome estampa a própria identidade da pessoa humana.”³² Conforme denota-se, o nome designado à pessoa é classificado como um dos principais direitos da categoria dos direitos da personalidade, tendo importância tal qual o estado, capacidade civil e demais direitos inerentes à personalidade, conforme verificar-se-á posteriormente.

Por ser o nome um elemento indispensável ao próprio conhecimento, é acerca dele que a mente agrupa uma série de atributos pertinentes aos diversos indivíduos, permitindo a rápida caracterização e o seu relacionamento com os demais. É através do nome civil que os respectivos titulares são conhecidos e apresentam-se, visto que

²⁸ KUMPEL, Vitor Frederico. **Tratado notarial e registral**. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017, v. 2, p. 210-211.

²⁹ KUMPEL, Vitor Frederico. **Tratado notarial e registral**. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017, v. 2, p. 211.

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 16 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018, v. 1, p. 150-151.

³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 16 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018, v. 1, p. 151.

³² SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 211.

o nome civil não diverge das pessoas físicas. Decorrendo a importância do nome e o interesse de que seja tutelado pelo Direito.³³

O direito ao nome está relacionado a vontade e necessidade dos sujeitos de se afirmarem, não apenas como pessoa de modo genérico, mas como determinada pessoa, com determinado, status ligado diretamente aquela pessoa. A vida social não compreende uma pessoa que não tenha um nome, logo, apresenta-se o interesse das pessoas de não serem confundidas com outra, advindo o direito à identidade que relaciona-se diretamente com essa necessidade de ser designado e individualizado em relação aos demais.³⁴

Dessa forma, o nome é invocador de toda uma história, de um passado e de uma tradição familiar e, além de continuar a ser um importante elemento de identificação, também vai além, tornando-se um direito da personalidade. Uma vez que não é restrito a um mero sinal identificador do indivíduo, também constituindo um direito inerente ao ser humano, isto é, não há possibilidade de existir uma pessoa natural sem-nome, bem como é impossível renunciá-lo.³⁵

2.2 ASPECTOS JURÍDICOS ACERCA DO NOME DA PESSOA NATURAL NO BRASIL

A personalidade da pessoa inicia-se com o nascimento com vida, conforme preconiza o Código Civil de 2002, de modo que é a partir do nascimento que emanam relevantes consequências jurídicas ligadas diretamente ao surgimento da pessoa natural e de seus atributos. Com a existência, dá-se origem à personalidade jurídica que determinará quem poderá ser sujeito de direito, ou seja, sujeito de direitos e obrigações na sociedade. Como mencionado, a personalidade, possui como atributos principais: o estado, o nome, o domicílio, o patrimônio e a capacidade jurídica.³⁶

³³ FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975. p. 22.

³⁴ FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975. p. 23-24.

³⁵ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 10. ed. rev. atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 191.

³⁶ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 10. ed. rev. atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 182.

O conjunto de qualidades de um indivíduo, considerado para ser imputado de efeitos jurídicos, é tido como o estado da pessoa. Consistente em uma situação subjetiva e autônoma resultante do ordenamento jurídico e que, ainda, conforme a posição no seu grupo social, impõe à pessoa um conjunto homogêneo de direitos, obrigações, poderes, deveres, entre outros.³⁷

Conforme cabe ao Estado, através do Direito, garantir a identidade dos indivíduos, protegendo a pessoa humana, inclusive seu corpo e espírito e, até mesmo o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade, além de tutelar seus interesses legítimos, caberá ao registrador civil o registro e a publicidade de fatos e negócios jurídicos relacionados as pessoas naturais, iniciando com o seu nascimento e findando com a sua morte, visto a relevância social de tais fatos. O Registro Civil das Pessoas Naturais é o meio para constatação e publicização de fatos e atos que definem o estado da pessoa, informando o seu estado civil. O indivíduo, portanto, é definido pelos atos e fatos do estado civil, quais sejam, o nascimento, o casamento, e a morte.³⁸

Os Registros Públicos, entre outros, conferem a autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos diretamente ligados ao Registro Civil das pessoas naturais; Registro Civil das pessoas jurídicas; e do registro de títulos e documentos; e registro de imóveis. Que afirmam a formalidade de oponibilidade a terceiros, isto é, são atos oponíveis *erga omnes*. Algumas características do registro público são a publicidade e notoriedade dos atos registrados – lembrando que há atos obrigatórios, caso em que o ato ganha eficácia apenas quando registrado; e facultativos, quando o ato decorre de interesse próprio do indivíduo em perpetuar e dispor a segurança do ato, além da autenticação.³⁹

Com o nascimento, constata-se a necessidade do registro deste, na medida em que é o documento mais elementar e essencial para determinar a pessoa como indivíduo portador de direitos e obrigações. Importante também para o exercício da cidadania, em um Estado democrático, que se manifesta pela participação do cidadão,

³⁷ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 10. ed. rev. atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 150.

³⁸ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 10. ed. rev. atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 158-159.

³⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019, v.1, p. 169.

inerente, além de documentação básica, ao Registro Civil de nascimento;⁴⁰ bem como para o exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. É de suma importância o registro de nascimento, que este foi elevado ao status de direito humano, reconhecido pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966.⁴¹

As informações contidas no Registro Civil têm função relevante, pois estão ligadas aos principais atos da vida civil das pessoas naturais. Como mecanismo de publicidade jurídica, permitindo a qualquer interessado o conhecimento do estado das pessoas e suas vicissitudes, o Registro Civil das Pessoas Naturais produz efeitos jurídicos próprios decorrentes da publicidade registral: a oponibilidade *erga omnes*; a presunção de veracidade do registro; e a fé pública registral.⁴² Do ponto de vista da cidadania e perspectiva social, reconhece-se a relevância do Registro Civil na individualização e identificação da pessoa natural.⁴³

Conforme mencionado, o nascimento com vida tem como principal efeito jurídico a obtenção da personalidade, assim adquirindo a qualidade de pessoa ou capacidade jurídica. Essa capacidade é inerente ao ser humano e decorre do simples fato de sua existência como pessoa, e, consubstanciando no pleno gozo dos direitos civis, iniciando com a vida e desaparecendo com a morte.⁴⁴

Segundo o artigo 16 do Código Civil de 2002 “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.”⁴⁵ Além disso, a Lei de Registros Públicos no artigo 54, 4º, também evidencia a relevância do nome, inserindo o nome e o prenome como elementos essenciais do registro de nascimento.⁴⁶ Outra norma que prevê o direito ao nome, nele contidos o prenome e o sobrenome decorrente dos antecedentes familiares, além de dispor que caberá à lei regular o meio para

⁴⁰ CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; DE OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. **Registro civil das pessoas naturais**: parte geral e registro de nascimento. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1, p. 19.

⁴¹ CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; DE OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. **Registro civil das pessoas naturais**: parte geral e registro de nascimento. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1, p. 22.

⁴² LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 10. ed. rev. atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 160.

⁴³ CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; DE OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. **Registro civil das pessoas naturais**: parte geral e registro de nascimento. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1, p. 31.

⁴⁴ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 10. ed. rev. atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 183.

⁴⁵ BRASIL. Código Civil (de 10 de janeiro de 2002). **Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

⁴⁶ BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 03 out. 2021.

assegurar a todos esse direito, é o artigo 18 do Pacto de San José da Costa Rica.⁴⁷ Ademais, o direito ao nome é caracterizado por sua obrigatoriedade, inalienabilidade, inacessibilidade, intransmissibilidade a herdeiros, inexpropriabilidade, inestimabilidade pecuniária, irrenunciabilidade, imutabilidade, imprescindibilidade, exclusividade e caráter absoluto.⁴⁸

Do mesmo modo, o nome é um dos principais atributos do indivíduo, pois assegura a sua identificação e individualização e, por esta razão, a pessoa o recebe ao nascer e, em regra, o acompanhará por toda sua existência. O nome constará no registro de nascimento, e será responsável por identificar o indivíduo na sociedade, em vida e após a morte. Nessa perspectiva, o nome é fator de individualização na sociedade, unindo-se a sua personalidade e indicando, de modo geral, sua procedência familiar.⁴⁹ Com efeito, o nome possui relevância não só para a sociedade como também para o direito e, é o Registro Civil das Pessoas Naturais o responsável por torná-lo concreto e efetivo, conferindo-lhe autenticidade, segurança e eficácia.⁵⁰

O nome é escolhido por meio de ato jurídico praticado pelo declarante no momento do registro, ou seja, livre manifestação de vontade de agente capaz e legitimado, devendo ser revestido da forma exigida pela lei e seguir as regras legais. Com efeito, trata-se de uma escolha por ato dos pais que, em regra, são os representantes legais do registrando recém-nascido. Diante disso é de livre opção, do representante, o nome em favor do menor, todavia a lei facultou às pessoas a alteração do seu nome no primeiro ano da maioridade civil.⁵¹

É necessário fazer algumas distinções em relação ao direito ligado ao nome. Há três direitos, diversos entre si, que abarcam o nome: o direito ao nome; o direito a

⁴⁷ VITA, Carolina Almeida. As modificações tradicionais do nome e as formas inovadoras trazidas pela jurisprudência. *In*: EL DEBS, Martha; FERRO JUNIOR, Izaias Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália (Coords.). **Registro civil das pessoas naturais**: Temas aprofundados. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 129.

⁴⁸ SILVA, Carina Goulart da. Evolução, conceito e hipóteses de alteração do nome da pessoa natural. *In*: EL DEBS, Martha; FERRO JUNIOR, Izaias Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália (Coords.). **Registro civil das pessoas naturais**: Temas aprofundados. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 80.

⁴⁹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 10. ed. rev. atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 191.

⁵⁰ VITA, Carolina Almeida. As modificações tradicionais do nome e as formas inovadoras trazidas pela jurisprudência. *In*: EL DEBS, Martha; FERRO JUNIOR, Izaias Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália (Coords.). **Registro civil das pessoas naturais**: Temas aprofundados. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 124.

⁵¹ CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; DE OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. **Registro civil das pessoas naturais**: parte geral e registro de nascimento. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1, p. 137.

um nome; e o direito de pôr e de tomar o nome. O primeiro, relaciona-se diretamente com o direito à identificação pessoal no sentido de que cada pessoa tem o direito de ser identificada e individualizada, conseqüentemente distinguindo-se do restante da coletividade, concretizando-se através da aposição de um nome, que é um direito fundamental. O segundo, pode ser entendido, em outras palavras, como o direito ao seu próprio nome, este que consta, desde seu registro de nascimento, no Registro Civil das Pessoas Naturais. E por fim, o direito de pôr é aquele que terá determinada pessoa de atribuir a outrem um nome, e, o de tomar o nome é exercido por determinada pessoa ao atribuir a si própria determinado prenome ou nome de família.⁵²

Também, em outra perspectiva, podemos observar dois aspectos do nome: um público e um individual. Este é resumido no direito ao nome, portanto a prerrogativa do indivíduo de se autodesignar e reprimir seu uso indevido por terceiro, conforme disposto nos artigos 16, 17 e 18 do Código Civil de 2002, o que é entendido como direito fundamental de ser identificado. Já aquele, público, é observado a partir da Lei de Registros Públicos que disciplina o nome, deixando claro o interesse do Estado na correta identificação das pessoas em sociedade, haja vista maior segurança nos negócios e na convivência familiar e social. É através do nome que o Estado consegue adotar um sistema de individualização para suprir a necessidade social e jurídica, e distinguir as pessoas, além de poder imputar-lhes direitos e deveres. Independente do enfoque, o nome deve ser visto como elemento principal de individualização da pessoa natural, porque trata-se do primeiro instrumento utilizado para singularizar os indivíduos uns dos outros no meio social e jurídico.⁵³

Visto o caráter dúplice do nome, público e privado, originaram-se diversas teorias, doutrinárias e jurisprudências, a respeito da natureza jurídica do nome: teoria negativista, teoria do direito de propriedade, teoria da polícia civil e teoria do direito de personalidade. Dentre essas, as primeiras teorias, atualmente, já foram superadas,

⁵² BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Livro digital (E-pub). p. 33-36.

⁵³ VITA, Carolina Almeida. As modificações tradicionais do nome e as formas inovadoras trazidas pela jurisprudência. *In*: EL DEBS, Martha; FERRO JUNIOR, Izaías Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália (Coords.). **Registro civil das pessoas naturais**: Temas aprofundados. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 125-126.

restando a última teoria como de maior relevância e a adotada no ordenamento brasileiro.⁵⁴

A corrente adota o nome como manifestação do direito de identidade pessoal, ou seja, eleva o elemento a um direito da personalidade e o entende como constituição de um direito inerente à pessoa humana. Por isso, a concepção coloca o ser humano como valor primeiro e o verdadeiro sujeito de direitos e tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico com o intuito de promover o desenvolvimento da personalidade humana.⁵⁵

De tal modo, nota-se no ordenamento jurídico um tratamento específico ao nome como direito da personalidade, regulamentado de forma geral pelos artigos 11 a 21 do Código Civil Brasileiro. Conforme disposto no artigo 11, do mencionado dispositivo, “os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”,⁵⁶ asseverando a classificação do direito ao nome como direito de personalidade, visto ser uma obrigatoriedade jurídica.⁵⁷

Outra perspectiva notável no que diz respeito ao nome é que, além de um direito, ele é um dever, que advém do seu uso como função identificadora do indivíduo em relação à comunidade em que se está inserido. Observado na Lei de Registros Públicos, o princípio da imutabilidade do nome decorre da análise que este se caracteriza como um dever. No artigo 58, da referida Lei, é apresentado o prenome como definitivo e ampliado, pela doutrina e jurisprudência, ao patronímico, fundamentado nisso decorre o princípio da imutabilidade. Esse princípio objetiva a

⁵⁴ BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Livro digital (E-pub). p. 37.

⁵⁵ VITA, Carolina Almeida. As modificações tradicionais do nome e as formas inovadoras trazidas pela jurisprudência. In: EL DEBS, Martha; FERRO JUNIOR, Izaias Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália (Coords.). **Registro civil das pessoas naturais**: Temas aprofundados. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 129.

⁵⁶ BRASIL. Código Civil (de 10 de janeiro de 2002). **Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

⁵⁷ VITA, Carolina Almeida. As modificações tradicionais do nome e as formas inovadoras trazidas pela jurisprudência. In: EL DEBS, Martha; FERRO JUNIOR, Izaias Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália (Coords.). **Registro civil das pessoas naturais**: Temas aprofundados. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 130.

garantia da segurança jurídica e a estabilidade dos atos da vida civil, em razão de todas as relevâncias e consequências que circundam o nome.⁵⁸

Apesar das atividades de registros públicos e notariais constituírem funções públicas, foi disposto no artigo 236 da Constituição Federal que, estes deverão ser executados por meio de delegação, ato que mantém a titularidade do Estado e transfere apenas o poder de prestação de serviço a outrem. Portanto, vislumbra-se que apesar da atividade registral ser pública, ela é exercida em caráter privado por um particular, que necessita seguir alguns requisitos previstos em legislação específica.⁵⁹

Conforme, a atividade delegada sujeita seu titular à fiscalização do Poder Judiciário, que é o responsável por fazê-lo por meio das correições ordinária e extraordinária. Igualmente, outro motivo para que os Registros Públicos estejam em constante fiscalização, é a garantia de seus princípios, quais sejam, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia, consoante a disposição do art. 1º da Lei 6.015/73, art. 1º da Lei 8.935/94 e art. 2º da Lei 9.492/97.⁶⁰

A Lei de Registros Públicos determina a finalidade dos serviços registrais são garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Consoante, a Lei dos Notários e Registrais, nº 8.935/94, dispõe sobre que os serviços notariais e registros públicos são destinados a resguardar a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Igualmente o estabelecido na Lei de Protestos, nº 9.492/97, que expõe que esses serviços deverão ser garantidores de autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.⁶¹

Em relação ao princípio da publicidade, percebe-se a finalidade de outorgar segurança às relações jurídicas, garantindo a qualquer interessado a ciência do teor do acervo das serventias notariais e registrais, inclusive, garantindo sua oponibilidade contra terceiros. Entretanto, há ressalvas em relação a permissão ao acesso direito do interessado aos livros e demais documentos do Cartório, situação que sempre será

⁵⁸ VITA, Carolina Almeida. As modificações tradicionais do nome e as formas inovadoras trazidas pela jurisprudência. In: EL DEBS, Martha; FERRO JUNIOR, Izaias Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália (Coords.). **Registro civil das pessoas naturais**: Temas aprofundados. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 131.

⁵⁹ EL DEBS, Martha. **Legislação notarial e de registros públicos comentadas**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 1671.

⁶⁰ EL DEBS, Martha. **Legislação notarial e de registros públicos comentadas**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 1672.

⁶¹ EL DEBS, Martha. **Legislação notarial e de registros públicos comentadas**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 1672.

expedido, pelo responsável, a certidão com as informações solicitadas e podendo, se for o caso, omitir algumas informações, como forma de prezar pela conservação desses documentos e também garantir as previsões legais que impedem acesso total a informações que violam a privacidade ou outras normas fundamentais do indivíduo. Portanto, a publicidade não tem caráter absoluto e pode sofrer limitações nesses serviços.⁶²

A fé pública do notário e do registrador, dá origem ao caráter de autenticidade a essas atividades. Este princípio busca pela qualidade do documento ou declaração estabelecendo uma presunção relativa de verdade em relação ao conteúdo do ato tido como o próprio registro. Sobre a segurança, esta fornece estabilidade às relações jurídicas e confiança nos atos, pois esses são passíveis de conferência de qualquer sujeito que solicite a informação ao Cartório, permitindo a aferição da boa-fé de quem pratica qualquer ato com base nessas informações. E a eficácia é a aptidão de produzir efeitos jurídicos decorrentes do ato notarial e registral.⁶³

O conjunto desses princípios guiam as atividades notariais e registrais, que apesar de serem atividades efetivadas por meio privado, devem observar e seguir os princípios impostos pelo Estado, pois possuem uma relação direta e de complementação, sendo os registros públicos nada mais que uma extensão do poder do Estado.⁶⁴

Destarte, eventuais inseguranças jurídicas relacionadas a alteração do nome, que será abordado em capítulo futuro sobre o tema, são inibidas pelos princípios supramencionados.

Entretanto, a mesma legislação também prevê exceções ao princípio supra. No seu artigo 58, caput e parágrafo único. À vista disso, há a permissão de substituição do prenome por apelidos públicos notórios, bem como a substituição em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração na apuração de crime, ambas por via judicial. Também é possível encontrar a permissão para alteração nos casos de correção de erro de fácil constatação, sanando o equívoco pela via administrativa, no próprio Cartório de Registro Civil, situação enquadrada no artigo 110 da Lei; no

⁶² EL DEBS, Martha. **Legislação notarial e de registros públicos comentadas**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 1672-1673.

⁶³ EL DEBS, Martha. **Legislação notarial e de registros públicos comentadas**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 1674.

⁶⁴ EL DEBS, Martha. **Legislação notarial e de registros públicos comentadas**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 1675.

caso de prenome que exponha o seu portador ao ridículo, caso em que ocorreu o registro mesmo possuindo, o oficial do Registro Civil, a prerrogativa civil de não ser obrigado a registrar prenomes suscetíveis de expor ao ridículo o seu portador, previsto no artigo 55; e no artigo 56 da Lei, no decorrer do primeiro ano após atingida a maioridade civil, pela via administrativa. Outrossim, mais recentemente, foi acrescido, na referida legislação, a alteração para inclusão do patronímico do padrasto ou madrasta, pela via judicial, desde que exista motivo ponderável, como por exemplo nos casos de relação de afinidade, conhecida como socioafetiva.⁶⁵

Ademais, em outras normas especiais também há previsão para a alteração, como por exemplo na Lei de Migração (Lei nº 13.445/17), que prevê a tradução do nome do estrangeiro; e a Lei nº 8.069/1990, que regula a alteração em caso de adoção de criança e do adolescente;⁶⁶ bem como o Código Civil, que prevê a opção do acréscimo do sobrenome de qualquer dos nubentes.⁶⁷

Mostra-se relevante salientar algumas hipóteses permitidas pela Lei nº 6.015/73, no caso, a alteração de prenome suscetível de exposição ao ridículo o seu portador e a possibilidade de acréscimo de apelido público notório. No primeiro caso, a exposição ao ridículo deverá expor o seu portador, e não terceiro. Em contrapartida, a permissão da Lei para acrescentar o apelido, visa a possibilidade de substituir o prenome que consta no registro, pelo nome do qual o indivíduo é conhecido no meio social e familiar, pois a situação fática não condiz com a situação jurídica do indivíduo, conseqüentemente não cumprindo a função original do nome.⁶⁸

Diante disso, o nome em sentido amplo possui diversas nuances e complexidades, somando a sua importância social e jurídica. É através do nome que se recebe o primeiro atributo da personalidade individual, tornando os indivíduos unos

⁶⁵ VITA, Carolina Almeida. As modificações tradicionais do nome e as formas inovadoras trazidas pela jurisprudência. In: EL DEBS, Martha; FERRO JUNIOR, Izaias Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália (Coords.). **Registro civil das pessoas naturais**: Temas aprofundados. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 149-150.

⁶⁶ VITA, Carolina Almeida. As modificações tradicionais do nome e as formas inovadoras trazidas pela jurisprudência. In: EL DEBS, Martha; FERRO JUNIOR, Izaias Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália (Coords.). **Registro civil das pessoas naturais**: Temas aprofundados. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 131.

⁶⁷ BRASIL. Código Civil (de 10 de janeiro de 2002). **Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

⁶⁸ VITA, Carolina Almeida. As modificações tradicionais do nome e as formas inovadoras trazidas pela jurisprudência. In: EL DEBS, Martha; FERRO JUNIOR, Izaias Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália (Coords.). **Registro civil das pessoas naturais**: Temas aprofundados. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 138.

perante a sociedade e que também garantirá a esses os primeiros direitos conectados a sua cidadania. Logo, é o que insere as pessoas no contexto social e as torna parte do todo como indivíduos. Além disso, o nome é entendido como um direito ligado a dignidade da pessoa humana, mais especificamente ao direito da personalidade.

3 A TRANSEXUALIDADE COMO IDENTIDADE DE GÊNERO

Algumas indagações parecem simples, fáceis de serem respondidas – quem é você? Onde nasceu? Onde vive? Onde estudou? Do que gosta? –, mas ao respondê-las cada pessoa constrói um discurso sobre quem é, mais precisamente, qual é a sua identidade, do mesmo modo que se identifica sobre diversos aspectos e como se apresenta socialmente para as demais pessoas. Em virtude disso, diversos estudos defendem que as identidades são culturais, isto é, não são completamente inatas, naturais ou genéticas. Pelo contrário, são totalmente mutáveis e agregam processos históricos, culturais, políticos e econômicos, que são manipuladores das formas com as quais as identidades são construídas.⁶⁹ Antes de adentrar à temática, faz-se necessário a exposição e elucidação de alguns termos, que serão constantemente abordados e ou serão necessários para o entendimento e continuidade da leitura.

Em relação ao erotismo, o desejo e o afeto, assim como noções relativas à saúde, à reprodução, têm-se o termo sexualidade. Atualmente, suas definições, nas ciências sociais, são vistas como algo dinâmico, pois tratam-se de ideias, desejos, sensações, emoções, experiências, condutas, proibições, modelos e fantasias diversos a depender do seu contexto social e período histórico.⁷⁰ Tendo como aspecto a orientação sexual, por tratar-se da atração emocional, afetiva ou sexual por outra pessoa, podendo, esta, ser pelo mesmo sexo/gênero (homossexualidade), pelo sexo/gênero oposto (heterossexualidade), pelos dois sexos/gêneros binários (bissexualidade), ou até mesmo não possuir atração sexual por nenhum dos sexos/gêneros (assexualidade). Mesmo assim, apesar de estas serem as orientações preponderantes e mais conhecidas, não são as únicas.⁷¹

A despeito da constante fala sobre diversidade de gênero – considerando que existam mais do que dois gêneros (homem/mulher; masculino/feminino) –, socialmente, via de regra, as pessoas têm apenas uma identidade de gênero, sendo esta determinada pelo sexo e vista como normal e natural,⁷² de modo que o binarismo

⁶⁹ COLLING, Leandro. **Gênero e sexualidade na atualidade**. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2018. p. 9-10.

⁷⁰ REIS, Toni (org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI; GayLatino, 2018. p. 17.

⁷¹ REIS, Toni (org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI; GayLatino, 2018. p. 21.

⁷² COLLING, Leandro. **Gênero e sexualidade na atualidade**. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2018. p. 32.

de gênero é uma ideia limitante que aceita a existência de apenas macho e fêmea, ou feminino e masculino, ou homem e mulher.⁷³ Na visão hegemônica da sociedade, apresenta-se como correto e normal as pessoas denominadas “cis” e possuindo orientação heterossexual, decorrendo uma heteronormatividade que dita comportamentos e maneiras de ser.⁷⁴ Falar em pessoa cisgênera é apresentar o indivíduo que se identifica com o seu gênero designado ao nascimento, mantendo-se conformado dentro do binarismo (homem/mulher) de gênero. O conceito “cisgênero”, criado por ativistas e pesquisadoras transgêneros, evidencia que todos possuem identidade de gênero, originando também os conceitos como “cisgeneridade” ou “cisonormatividade”, que nomeiam o ato rígido e prepotente da sociedade de exigir que todas as pessoas sejam cis.⁷⁵

Ainda, em relação à orientação sexual, é necessário esclarecer sobre o termo *gay*, pois este é utilizado para classificar pessoas do gênero masculino (“cis” ou “trans”) que possuem desejos, práticas sexuais ou relacionamento afetivo-sexual com outros indivíduos do gênero masculino, dessa forma o termo refere-se tipicamente a homens. Do mesmo modo, para as pessoas do gênero feminino que possuem atração sexual, emocional ou afetiva por pessoas do mesmo sexo/gênero, utiliza-se a denominação “lésbica”. Logo, o termo homossexual é utilizado de forma ampla, incluindo tanto *gays* quanto *lésbicas*.⁷⁶

Em contrapartida, o sexo biológico está relacionado às características biológicas que a pessoa tem ao nascer – que seriam os cromossomos, a genitália, a composição hormonal, entre outros. Considerando, de forma geral, que a pessoa pode nascer macho, fêmea ou intersexual. No sexo biológico não há gênero, mas sim, pode ser observado uma expectativa social de gênero em relação ao corpo e genital. Provém dizer, o gênero expressa que homens e mulheres são resultados da realidade social e não apenas resumidos a sua anatomia corporal.⁷⁷

⁷³ REIS, Toni (org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI; GayLatino, 2018. p. 26-28.

⁷⁴ ZEGER, Ivone. **Direito LGBTI**: perguntas e respostas. 1. ed. São Paulo: Mescla, 2016. (Para saber direito; 3). Livro digital (E-pub). p. 196.

⁷⁵ COLLING, Leandro. **Gênero e sexualidade na atualidade**. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2018. p. 32-33.

⁷⁶ REIS, Toni (org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI; GayLatino, 2018. p. 22.

⁷⁷ REIS, Toni (org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI; GayLatino, 2018. p. 18.

Dessa forma, conforme interpelados a determinadas posições identitárias, nossas identidades são formadas perante a sociedade através do uso de discursos, palavras e práticas que já estão à disposição, porém esses discursos mudam no passar do tempo, de modo que as identidades também não podem ser pensadas como estáticas, eternas, e sim como resultante de um processo de construção que não é realizado de forma totalmente autônoma, sendo sempre relacional, subordinando-se ao oposto.⁷⁸

Como recorte temático, para facilitar a compreensão e delimitação de termos, utilizar-se-á no decorrer do texto o termo “transgênero” de maneira ampla para englobar as diversas identidades de gênero que não se identificam com o seu sexo e características de nascimento, considerando a travesti, o transexual, a *drag queen*, o *drag king*, o intersexo, o *queer*, e outros. Por isso, quando for utilizado o termo “transexual” será para referenciar indivíduos específicos, representando as pessoas que também estão englobados no termo transgênero, mas possuem algumas diferenças e características próprias, conforme será apresentado adiante.

3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A HISTÓRIA DAS IDENTIDADES DE GÊNERO

3.1.1 Movimentos precursores da identidade transgênera

O movimento conhecido pelas siglas LGBTI+ surgiu apenas no século XX. Entretanto, é possível observar ao longo da história relevantes acontecimentos em relação às causas ligadas a orientação sexual e também identitária.

Conforme é observado pela antropologia, na pré-história as relações homossexuais eram permitidas e estavam diretamente ligadas a um papel de ritual de passagem masculino, como ocorria em Pápua-Nova Guiné; e nas ilhas Fiji e Salomão, na Melanésia e Oceano Pacífico. Já no antigo Egito, documentos revelam que a homossexualidade existia entre os homens e os deuses, como Horus e Seth. Além da bissexualidade dos homens ser permitida nesse período. Igualmente, na Grécia – no período de 3.000 a 1.400 a.C. –, não ocorriam discriminações das relações homossexuais, sendo, inclusive, uma prática recomendável, pois para eles envolvia

⁷⁸ COLLING, Leandro. **Gênero e sexualidade na atualidade**. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2018. p. 10.

aquisição e transmissão de sabedoria, outrossim era considerada mais nobre que o relacionamento heterossexual. Para os gregos, o casamento heterossexual era entendido como forma de assegurar a descendência legítima e adquirir poder, e não como objeto de convergência para o amor, afeto ou emoção. Na China antiga, também há relatos de que a homossexualidade era aberta na corte. Em Roma, no período precedente ao cristianismo, a homossexualidade era tolerada, mas a passividade na relação era rechaçada.⁷⁹

Não obstante, com o advento do Cristianismo percebeu-se uma tendência inicial à negação e aversão das relações homossexuais. Em Roma, no período de Justiniano, este editou uma lei que punia com fogueira e castração os homossexuais. Essa prática perpetuou-se ao longo das Idades Média e Moderna. E, foi na Idade Média que a homossexualidade ganhou força nos mosteiros e acampamentos militares e, por sua vez, a igreja tornou-se a maior perseguidora de pessoas que praticassem tais relações. Por conseguinte, é a igreja que torna qualquer ato sexual, que seja desprovido de função procriadora, um pecado, inclusive adicionando o sufixo “ismo” as práticas homossexuais, pois a religião e ciência passam a considerá-las como uma doença e anomalia da natureza.⁸⁰

A despeito de passar a ser considerada uma prática proibida e errada aos olhos da sociedade, as relações homossexuais perduraram ao longo dos séculos, seja de forma discreta ou até mesmo secreta. Como resultado da inaceitabilidade dessas práticas, em 1893, a ciência acreditava que a homossexualidade era uma moléstia física ou psíquica e, a partir disso, iniciam-se tentativas de cura por meio do uso de choques elétricos, lobotomias, injeções hormonais e até mesmo castração.⁸¹

No século XX, o movimento homossexual toma forma e tem início nos Estados Unidos, e no dia 28 de junho de 1969, em Nova Iorque, uma rebelião de travestis, gays e lésbicas protestaram e enfrentaram policiais em um bar frequentado por aqueles grupos. O estopim da revolta foi uma agressão presenciada no local, em que frequentemente era fiscalizado pelos agentes públicos, que espancavam e prendiam os frequentadores além de cobrar propina para o funcionamento do

⁷⁹ REIS, Toni (org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI; GayLatino, 2018. p. 51.

⁸⁰ REIS, Toni (org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI; GayLatino, 2018. p. 52.

⁸¹ REIS, Toni (org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI; GayLatino, 2018. p. 52.

estabelecimento.⁸² O que ficou conhecido como “Revolta de Stonewall”. Este movimento tornou-se o marco histórico das reivindicações homossexuais e deu origem ao conhecido “Dia do Orgulho LGBTI+”, ou “Dia do Orgulho Gay”.⁸³ Ainda, é apenas em 1993 que a homossexualidade deixa de ser classificada como doença, quando a Organização Mundial de Saúde (OMS) a insere no capítulo “dos sintomas decorrentes de circunstâncias psicossociais”.⁸⁴

No Brasil, o movimento teve seus primeiros passos com a criação do grupo homossexual “Somos”, que teve seu funcionamento entre 1978 e 1983. Em São Paulo, foi a primeira organização duradoura e bem-sucedida de liberação dos gays, inicialmente intitulado “Núcleo de Ação pelos Direitos Homossexuais”, passou a se chamar “Somos: Grupo de Afirmação Homossexual”. Outro, fundado em 1980, o “Grupo Gay da Bahia” tornou-se a mais antiga associação, ativa, de defesa dos direitos humanos dos homossexuais no Brasil. A partir dos anos 1990, outro movimento toma forma, o “Movimento Homossexual Brasileiro” (MHB), diversificando os seus integrantes com a criação de coletivos de lésbicas e travestis, que antes não se sentiam contemplados pelas pautas do movimento anterior, Somos. Os movimentos resultantes da ramificação foram o “Grupo de Ação Lésbico-Feminista” (LF) e, anos posteriormente, em 1992, no Rio de Janeiro, a fundação da “Associação de Travestis e Liberados” (ASTRAL). Em 1993, no Rio de Janeiro, ocorreu o I Encontro Nacional de Travestis e Liberados (ENTLAIDS) com participantes de cinco estados. Após, surgiram inúmeras organizações em diferentes localidades do país – o “Grupo Esperança”, em 1994, em Curitiba; a “Associação das Travestis de Salvador” (ATRAS), em 1995; o “Grupo Filadélfia”, em 1995, em Santos; o “Grupo Igualdade”, em 1999, em Porto Alegre; e a “Associação das Travestis na Luta pela Cidadania” (Unidas), em 1999, em Aracajú.⁸⁵

Em São Paulo, por exemplo, a manifestação popular dos grupos LGBTI+, também denominada “Parada Gay” ou “Parada do Orgulho LGBTI+”, acontece desde 1996, tendo por enfoque apresentar, em cada ano, um tema relacionado à conquista

⁸² COLLING, Leandro. **Gênero e sexualidade na atualidade**. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2018. p. 17.

⁸³ REIS, Toni (org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI; GayLatino, 2018. p. 18.

⁸⁴ REIS, Toni (org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI; GayLatino, 2018. p. 53.

⁸⁵ COLLING, Leandro. **Gênero e sexualidade na atualidade**. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2018. p. 18-20.

da cidadania por parte desses grupos, sendo um evento acompanhado de shows, seminários e palestras.⁸⁶

O movimento, de forma geral, que engloba essas pessoas e questões, é representado pela sigla “LGBTI+” – representando lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros e intersexos, e demais identidades de gênero e orientações sexuais simbolizadas pelo sinal de mais –, passou por inúmeras mudanças, por exemplo nas suas siglas que no decorrer da maturação desses movimentos sociais, verificou-se a necessidade de maior amplitude e visibilidade aos demais envolvidos na causa. Nos primórdios do movimento, utilizava-se a sigla “GLBT”, mas com a I Conferência Nacional GLBT, em 2008, entendeu-se a necessidade de dar maior visibilidade às mulheres na luta por cidadania, passando-se a adotar o “L” no início. Como no decorrer dos anos o movimento teve grande expansão e aumento dos integrantes, as suas siglas passaram por um longo processo de adequação também. Primeiro originou-se a sigla “GLS” (gays, lésbicas e simpatizantes), hoje ainda utilizada como meio para definir um segmento de mercado. A posteriori a sigla transformou-se em GLBS (gays, lésbicas, bissexuais e simpatizantes), justificando que os simpatizantes são aqueles que, independentemente da orientação sexual, são solidários às causas dos homossexuais. Ulteriormente é com a sigla “GLBT” (gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros), que há pela primeira vez a adição do “T”, fazendo menção direta aos transgêneros (travestis, transexuais, transformistas, *crossdressers*, *drag queens*, e outros), em razão da inclusão das questões de identidade de gênero ao movimento.⁸⁷

Conforme anteriormente mencionado, em 2008 passou-se a utilizar a sigla LGBT. Hodiernamente a sigla adotada passou a ser “LGBTI+” (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e demais transgêneros, intersexos, e demais identidades de gênero e orientações sexuais), agregando os intersexuais que possuem uma condição de nascença na qual os órgãos reprodutores são indefinidos, além de ampliar o movimento aos outros indivíduos que se identificam com a causa

⁸⁶ ZEGER, Ivone. **Direito LGBTI**: perguntas e respostas. 1. ed. São Paulo: Mescla, 2016. (Para saber direito; 3). Livro digital (E-pub). p. 198.

⁸⁷ ZEGER, Ivone. **Direito LGBTI**: perguntas e respostas. 1. ed. São Paulo: Mescla, 2016. (Para saber direito; 3). Livro digital (E-pub). p. 197-199.

por meio das demais identidades de gênero e outras orientações sexuais não expressas.⁸⁸

Em relação às conquistas na área do Direito, observa-se o início da utilização do termo “homoafetividade” nas decisões judiciais, considerando que as relações homossexuais também se baseiam no afeto entre duas pessoas, para além da atração sexual.⁸⁹ Na legislação, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006), que tem por objetivo coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, já é entendida e ampliada, por analogia, a travestis e transexuais, dispondo no seu artigo 2º, que independente da orientação sexual, a mulher goza de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana; bem como o artigo 5º que caracteriza como “violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.⁹⁰

Também, algumas conquistas e reivindicações dos grupos LGBTI+, eram os mesmos direitos dos casais heterossexuais em relação ao casamento. Tendo como embasamento, nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), o artigo 5º da Constituição Federal preconiza, sobretudo, que todos são iguais, sem qualquer distinção, perante a lei.⁹¹ Em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF), julga a ADI 4277 e ADPF 132, reconhecendo a união estável para casais do mesmo sexo e assim cria jurisprudência inédita. Em 2013, passa a ser obrigatório os cartórios realizarem cerimônia de casamento em igualdade de condições aos casais homoafetivos, conforme Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Posteriormente, em 2015, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 846.102 o STF define que a união entre casais homoafetivos pode ser definida como família nos termos da Constituição Federal.⁹² Logo, cabe às leis o papel de outorgar ao cidadão,

⁸⁸ ZEGER, Ivone. **Direito LGBTI: perguntas e respostas**. 1. ed. São Paulo: Mescla, 2016. (Para saber direito; 3). Livro digital (E-pub). p. 197-199.

⁸⁹ ZEGER, Ivone. **Direito LGBTI: perguntas e respostas**. 1. ed. São Paulo: Mescla, 2016. (Para saber direito; 3). Livro digital (E-pub). p. 200.

⁹⁰ BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; e dá outras providências. **Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 set. 2021.

⁹¹ ZEGER, Ivone. **Direito LGBTI: perguntas e respostas**. 1. ed. São Paulo: Mescla, 2016. (Para saber direito; 3). Livro digital (E-pub). p. 198.

⁹² REIS, Toni (org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI; GayLatino, 2018. p. 53-54.

independentemente de sua orientação sexual, o pleno exercício de seus direitos e deveres.⁹³

3.1.2 Movimentos identitários dos transgêneros

Especialmente sobre as pessoas “trans” – entendido como grupo com diferentes características, sendo em comum composto por aqueles que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído socialmente ao nascer –, os travestis, transexuais e demais pessoas transgêneras, têm o início de sua história ainda na antiguidade. O termo “transexual” sucedeu o “travesti”, que por sua vez é precedido pelo termo “trans”, que do latim significa “além de”. Os latinos ao juntarem os termos “trans” e “vestire” deram origem ao termo *transvestire*, que para eles referia-se aqueles que exageravam na roupa que usavam. No século XVI, os italianos popularizaram o termo adicionando um sentido de disfarce a partir da expressão *Lui è travestito* (ele está disfarçado). Esta palavra, *travestito*, juntamente com seu significado, foi adotada pelos franceses, mas estes relacionaram o termo a um comportamento tido como ridículo ou falso, de homem que se veste como mulher. Posteriormente, ao ser incluída na língua inglesa tornou-se *travesty*. E a partir dos seus usos, passou a ser utilizada como adjetivo pejorativo para identificar uma população: “a trans”.⁹⁴

Os transgêneros – de forma ampla, pessoas que não se identificam com o seu gênero atribuído ao nascimento –, são historicamente estigmatizados, marginalizados e perseguidos, principalmente pela sociedade acreditar que se tratava de uma anormalidade do estereótipo do gênero dito natural designado no nascimento. Corrobora-se que, há estudos que apontam a existência de trânsito entre os gêneros em diversas culturas e em diferentes momentos históricos. Nos povos nativos norte-americanos as pessoas, hoje conhecidas como “trans”, eram denominadas “Berdaches”, também conhecidos como “Two-Spirit”. Já para os Mohave, que

⁹³ ZEGER, Ivone. **Direito LGBTI**: perguntas e respostas. 1. ed. São Paulo: Mescla, 2016. (Para saber direito; 3). Livro digital (E-pub). p. 205.

⁹⁴ JESUS, Jaqueline Gomes de. Travessia: caminhos da população trans na história. *In*: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa (Orgs.). **História do movimento LGBT no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2018. p. 381.

habitavam a região do Rio Colorado, no Deserto de Mojave, as mulheres transexuais eram denominadas “Alyha”; e os homens transexuais eram chamados de “Hwame”.⁹⁵

Mundialmente, a história apresenta que no século XVIII na corte do Rei Luiz XV, um de seus funcionários, Chevalier D’Eon ou Madame Beaumont, que servia ao serviço secreto do Rei, era envolto por dúvidas e rumores sobre seu verdadeiro sexo, acreditando ser uma mulher que se vestia de homem. Não obstante, essa condição em momento algum ameaçou sua posição na corte francesa, inclusive sendo tolerada pelo Rei e pela sociedade francesa e evidenciando que a relação entre o corpo e gênero que orientava os modos feminino ou masculino não estava condicionada à genitália.⁹⁶

No Brasil, no século XVII, ocorriam bailes denominados “travestis”, em que marinheiros eram recepcionados no Rio de Janeiro por homens vestidos de mulher, pela falta de mulheres com as quais dançar. Nos anos precedentes a ditadura militar, as artistas transformistas, também conhecidas como *drag queens*, apresentavam-se nos palcos brasileiros, como por exemplo o Teatro Rival. A partir de 1964, era necessário a permissão do governo ditatorial para apresentar-se, entretanto com a ressalva de não se confundirem com as mulheres cisgêneras, fora das apresentações. Mesmo assim, algumas “trans” renomadas conseguiram sobressair e burlar o sistema proibitório, ampliando as possibilidades da prostituição para o campo artístico da época.⁹⁷

Em 1966, o sexólogo alemão Harry Benjamin criou o termo “transexual”, além da criação de procedimentos clínicos para identificação e atendimento a pessoas transexuais, de forma a prestar suporte e auxílio na busca dessas pelas suas identidades. Nessa época, o transexualismo era entendido como uma patologia, principalmente para os psicanalistas, acreditando-se inclusive que procedimentos cirúrgicos trariam uma cura. No Brasil, essa concepção influenciou de forma parcial,

⁹⁵ JESUS, Jaqueline Gomes de. Travessia: caminhos da população trans na história. In: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa (Orgs.). **História do movimento LGBT no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2018. p. 382.

⁹⁶ BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. 1.ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2017. Livro digital (E-pub). p. 8.

⁹⁷ JESUS, Jaqueline Gomes de. Travessia: caminhos da população trans na história. In: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa (Orgs.). **História do movimento LGBT no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2018. p. 383-384.

em especial a respeito da concepção restrita da transexualidade com uma condição clínica, ou seja, patológica, da qual procedimentos cirúrgicos resultariam em cura.⁹⁸

O termo transexual, no Brasil, foi recepcionado inicialmente através do médico Roberto Farina, em 1971, primeiro cirurgião a fazer uma cirurgia de redesignação genital no país. Conquanto, em 1978 ter sido processado e acusado por lesões corporais graves, pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), inicialmente condenado, e posteriormente absolvido pela instância superior. Embora a Classificação Internacional de Doenças – CID 9 (manual de orientação dos profissionais de saúde em geral, para definição e tratamento de transtornos mentais, editada pela Organização Mundial de Saúde, OMS), ter incluído o transexualismo como um transtorno de identidade de gênero, sendo indicado o procedimento cirúrgico como forma de tratamento e não mais caracterizava tais intervenções como lesões corporais, até 1997 o Brasil proibia as cirurgias de redesignação sexual para pessoas transexuais. Atualmente, a CID 10 está em vigor e define a transexualidade como um transtorno de personalidade.⁹⁹

De acordo com a Resolução n. 1.955, de 3 de setembro de 2010, do CFM a cirurgia de transgenitalização, conhecida como redesignação sexual, foi liberada e normatizada, ademais elencou-se a caracterização de sintomas precisos que a pessoa deve apresentar para submeter-se à operação, quais sejam, desconforto com o sexo anatômico natural; desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características naturais do sexo biológico e adquirir a do sexo oposto; permanecer com esses distúrbios de modo contínuo e consistente por, no mínimo, dois anos; não apresentar outros transtornos mentais. No mais, determina a idade mínima de vinte e um anos para que o indivíduo possa se submeter a esse procedimento; bem como o diagnóstico médico de transgenitalismo, este expedido após avaliação por equipe multidisciplinar – constituída por psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social –, que acompanhará o paciente pelo tempo, mínimo, de dois anos.¹⁰⁰

⁹⁸ JESUS, Jaqueline Gomes de. Travessia: caminhos da população trans na história. *In*: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa (Orgs.). **História do movimento LGBT no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2018. p. 384-385.

⁹⁹ JESUS, Jaqueline Gomes de. Travessia: caminhos da população trans na história. *In*: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa (Orgs.). **História do movimento LGBT no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2018. p. 386.

¹⁰⁰ ZEGER, Ivone. **Direito LGBTI: perguntas e respostas**. 1. ed. São Paulo: Mescla, 2016. (Para saber direito; 3). Livro digital (E-pub). p. 213-214.

No país, historicamente, em 1995, tem o início da participação, em um espaço do movimento, das organizações de travestis no VIII Encontro Brasileiro de Gays e Lésbicas, surgindo a “Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis” (ABGLT), e também resultando na inserção do termo “travesti” a sigla do movimento, e posteriormente dos encontros, passando a chamar-se de Encontro Brasileiro de Gays, Lésbicas e Travestis (EBGLT). Entretanto, o termo “transexual” surgiu, politicamente no país, apenas na década de 2000, mesmo já existindo o “Grupo Brasileiro de Transexuais” (GBT), desde 1995. Dessa maneira, as organizações políticas específicas de pessoas transexuais surgem a partir de 2000. Em Curitiba, durante o I Congresso da ABGLT fundou-se a “União Brasileira de Transexuais (UBT)”, e posteriormente, em 2012, criou-se a “Associação Brasileira de Homens Trans” (ABHT), que deu origem ao Instituto Brasileiro de Transmasculinidade (IBRAT), ainda em atividade.¹⁰¹

Conforme observado, o movimento transexual teve, em um primeiro momento, maior visibilidade em relação às mulheres trans, mesmo porque já existia o movimento feminista, o que auxiliou e deu suporte para o início das lutas identitárias. Em 2005, o I Encontro Nacional de Transexuais, realizado em Brasília, foi o marco para as organizações de grupos sobre as questões específicas da transexualidade, onde foi fundado o “Coletivo Nacional de Transexuais”, com a participação de nove estados brasileiros e quatro Regiões do Território Nacional, da mesma forma que aprovou a criação de uma lista de discussão na internet, como um fórum, para debates e interlocuções referentes as especificidades e peculiaridades da transexualidade, e tendo como base de organização a luta pela Cidadania e Direitos Humanos.¹⁰²

Já em relação aos homens trans, inicialmente por serem em menor número, tiveram maiores dificuldades e pouca visibilidade. Foi na I Conferência Nacional GLBT, em 2008, que ocorreu em Brasília, promovida pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República do Brasil – que teve por finalidade deliberar as demandas e pautas da população LGBT que ali foram discutidas para produzir o Programa Nacional de Direitos Humanos –, que alguns homens transexuais participaram e compartilharam suas histórias, identidades e reivindicações,

¹⁰¹ COLLING, Leandro. **Gênero e sexualidade na atualidade**. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2018. p. 19-20.

¹⁰² BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. 1.ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2017. Livro digital (E-pub). p. 48.

esclarecendo e reforçando a necessidade em diferenciar identidade de gênero de orientação sexual, bem como reafirmando a importância e carência em torno da Saúde e do Direito.¹⁰³

Entre essas demandas estavam: o direito à reprodução e ao aborto; a despatologização das identidades trans; a exigência de acesso à hormonioterapia e às cirurgias de mastectomia e histerectomia. Apesar da Conferência ter contribuído para dar visibilidade às suas identidades, pouco resultado teve em relação às políticas relacionadas a esses indivíduos.¹⁰⁴

Em 2009, o Ministério da Saúde organiza um debate tendo como a pauta o processo transexualizador pelo Sistema Único de Saúde (SUS), entre os participantes estavam as principais lideranças do movimento social transgênero, bem como acadêmicos envolvidos. Novamente, fica evidenciado o atraso e a falta de assistência aos homens transexuais. Ao passo que, as cirurgias voltadas às mulheres transexuais, como a transformação do pênis em vagina, já não eram mais experimentais há anos – e passaram a ser regularizadas e efetivamente executadas pelo SUS com maior legalidade a partir da portaria de 2008 –, as cirurgias relacionadas aos homens transexuais, como por exemplo histerectomia, mastectomia, faloplastia e metoidioplastia, ainda eram consideradas experimentais.¹⁰⁵

Não obstante a iniciativa do Ministério da Saúde, nada é alterado em relação àqueles. Destarte, era necessário recorrer ao judiciário através de ações para requerer tais direitos, resultando em insegurança jurídica, violação e desamparo aos direitos daqueles que necessitavam recorrer ao meio jurídico. Contudo, foram esses movimentos que ano após ano deram visibilidade à causa, resultando na formação da

¹⁰³ SANTOS, Alexandre Peixe dos; MORELLI, Fábio. 'Homens do futuro': o movimento de homens trans no Brasil sob o olhar de Xande Peixe. *In*: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa (Orgs.). **História do movimento LGBT no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2018. p. 408-409.

¹⁰⁴ SANTOS, Alexandre Peixe dos; MORELLI, Fábio. 'Homens do futuro': o movimento de homens trans no Brasil sob o olhar de Xande Peixe. *In*: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa (Orgs.). **História do movimento LGBT no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2018. p. 408-409.

¹⁰⁵ SANTOS, Alexandre Peixe dos; MORELLI, Fábio. 'Homens do futuro': o movimento de homens trans no Brasil sob o olhar de Xande Peixe. *In*: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa (Orgs.). **História do movimento LGBT no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2018. p. 410.

identidade homem/mulher transexual, e alcançando maiores articulações políticas a fim de atenderem às suas demandas e necessidades como cidadão.¹⁰⁶

Por exemplo, em 2012, surge a fundação da “Associação Brasileira de Homens Trans” (ABHT), como formação coletiva da identidade do homem transexual. Tendo por objetivos a despatologização e despsiquiatrização das transidentidades; a reivindicação e participação na construção de políticas públicas positivas a fim de dispor, às pessoas transgêneros, acesso a direitos fundamentais como saúde, educação, trabalho, habitação e segurança; além da visibilidade e fortalecimento de cada transhomem, e sua inclusão na sociedade.¹⁰⁷

Posteriormente, em decorrência de discordâncias internas, cria-se o “Instituto Brasileiro de Transmasculinidades” (IBRAT), em 2013. Gradualmente, este vai tornando-se referência como organização nacional de homens transgênero. Para tanto, o IBRAT buscou maior aproximação de organizações já consolidadas de travestis e transexuais, configurando, o Instituto, como um “Núcleo de Homens Trans” do (ANTRA). Além disso, o Instituto organizou-se de modo a possuir diversos núcleos espalhados pelo país, que ficam responsáveis por levantar as demandas e suas respectivas pautas locais, e assim buscar ações mais localizadas.¹⁰⁸

Conquanto, as pautas mais atuais demonstram a ramificação da causa, evidenciada nos encontros organizados pelas lideranças. Por exemplo, passam a expor as diferentes demandas e realidades vivenciadas por esses grupos, seja pelas classes sociais, níveis escolares e localidades, ou pelas inúmeras orientações sexuais hoje ampliadas. Portanto, o IBRAT considera o termo “transmasculinidades” o que melhor define suas identidades e demandas, pois seu nome indica as diversas formas

¹⁰⁶ SANTOS, Alexandre Peixe dos; MORELLI, Fábio. ‘Homens do futuro’: o movimento de homens trans no Brasil sob o olhar de Xande Peixe. *In*: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa (Orgs.). **História do movimento LGBT no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2018. p. 411.

¹⁰⁷ SANTOS, Alexandre Peixe dos; MORELLI, Fábio. ‘Homens do futuro’: o movimento de homens trans no Brasil sob o olhar de Xande Peixe. *In*: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa (Orgs.). **História do movimento LGBT no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2018. p. 411.

¹⁰⁸ SANTOS, Alexandre Peixe dos; MORELLI, Fábio. ‘Homens do futuro’: o movimento de homens trans no Brasil sob o olhar de Xande Peixe. *In*: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa (Orgs.). **História do movimento LGBT no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2018. p. 412.

de serem homem trans, trans homem, incluindo não binários, bem como abre precedentes para a descoberta de outras maneiras de ser masculino.¹⁰⁹

Sobre as conquistas transgêneras, relevante abordar de forma introdutória, pois será posteriormente aprofundada com as devidas pontuações, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275 de 2018, na qual o STF determinou que a retificação do Registro Civil, em relação a mulheres trans, travestis e homens trans, deve ocorrer de forma desburocratizada, portanto independente de ação judicial e, também, ocorrendo nos próprios cartórios, por meio da autodeclaração e prescindível de apresentação de laudos psicológicos e psiquiátricos, bem como a cirurgia de readequação sexual.¹¹⁰

Conforme percebe-se, muito há de discussão e discordância sobre a verdadeira natureza do termo, inclusive dando origem há inúmeras teorias e correntes. Mas é certo que, ao patologizar as identidades transgêneras, estas acabam prejudicadas e ainda mais marginalizadas, além de gerar a ideia de que devem ser tuteladas e não podem falar por si mesmas. Para tanto, internacionalmente as pessoas se mobilizam contra a psiquiatrização das identidades transgêneras, bem como o reconhecimento social e legal do gênero com o qual se identificam, pela luta do direito à autodeterminação.¹¹¹ Como exemplo cita-se a Argentina que, desde 2012, vigora a Lei nº 26.743, estabelecendo o direito à identidade de gênero das pessoas a contar do reconhecimento de sua identidade; do livre desenvolvimento de sua pessoa conforme sua identidade de gênero; e do tratamento e identificação da pessoa conforme sua identidade por meio dos instrumentos que comprovam sua identidade – nomes de registro, imagem e sexo registrados em conformidade com sua identidade.¹¹²

É por isso que se revela de suma importância compreender e respeitar as pessoas em suas diferentes identidades de gênero, principalmente, aqueles que são

¹⁰⁹ SANTOS, Alexandre Peixe dos; MORELLI, Fábio. 'Homens do futuro': o movimento de homens trans no Brasil sob o olhar de Xande Peixe. *In*: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa (Orgs.). **História do movimento LGBT no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2018. p. 414.

¹¹⁰ REIS, Toni (org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI; GayLatino, 2018. p. 55.

¹¹¹ JESUS, Jaqueline Gomes de. Travessia: caminhos da população trans na história. *In*: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa (Orgs.). **História do movimento LGBT no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2018. p. 387.

¹¹² REIS, Toni (org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI; GayLatino, 2018. p. 26.

a minoria, no caso os transgêneros, resguardando e garantindo o direito ao reconhecimento de suas identidades e conseqüentemente viverem dignamente como melhor desejarem.

3.2 DELIMITAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA TRANSEXUALIDADE

O conceito de gênero, formulado nos anos de 1970, teve forte influência do movimento feminista, e foi criado para diferenciar a dimensão biológica da dimensão social.¹¹³ Conforme, o movimento feminista foi responsável por determinar uma nova forma de compreender a categoria gênero, este novo pensamento voltou-se para o entendimento da categoria como instrumento de análise para evidenciar diferenças e hierarquias entre homens e mulheres, bem como desnaturalizar os próprios gêneros dos indivíduos. Isto porque, em um primeiro momento tinha o sexo (genitália) como origem da natureza e gênero como algo cultural. Mas a partir do momento que adentra o movimento feminista, surgem inúmeras discussões e controvérsias sobre o conceito. E, com o intuito de rejeitar o determinismo biológico implícito no uso da categoria sexo, determina-se que gênero é distinto de sexo. Nesse sentido:

O conceito serve, assim, como uma ferramenta analítica que é, ao mesmo tempo, uma ferramenta política. Ao dirigir o foco para o caráter “fundamentalmente social”, não há, contudo, a pretensão de negar que o gênero se constitui com ou sobre corpos sexuados, ou seja, não é negada a biologia, mas enfatizada, deliberadamente, a construção social e histórica produzida sobre essas características biológicas. [...] As justificativas para as desigualdades precisariam ser buscadas não nas diferenças biológicas (se é que mesmo essas podem ser compreendidas fora de sua constituição social), mas sim nos arranjos sociais, na história, nas condições de acesso aos recursos da sociedade, nas formas de representação.¹¹⁴

A elaboração de teorias sobre o significado do gênero, a partir do pensamento feminista, decorreu em três fases do movimento. Na primeira, o gênero estava oposto ao sexo, isto é, o gênero era culturalmente construído e não era resultante nem fixo ao sexo, este imutável em termos biológicos. Na segunda fase do movimento, tinha-se a percepção de que o sexo era conceitualmente basilar para o sexismo, assim a

¹¹³ REIS, Toni (org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI; GayLatino, 2018. p. 17.

¹¹⁴ LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: Uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 21.

significação do gênero permitiu a interferência nos propósitos sexistas – demonstrava-se que o gênero não era exclusivamente cultural, passando a conceitua-lo como uma espécie de complemento ao conceito de sexo. A terceira fase feminista, propõe o gênero sob duas vertentes, a do pós-estruturalismo francês e a das teorias anglo-americanas das relações de objeto, sendo ambas responsáveis pela criação da identidade de gênero.¹¹⁵

Na terceira vertente do movimento feminista, Judith Butler define o sexo como resultante do discurso, contrariando a visão que o entendia como base anterior a cultura ou como algo politicamente neutro. Para ela, gênero e sexo passam a ser entendidos como categorias construídas sócio historicamente, rompendo com a ideia de gêneros construídos socialmente sobre corpos sexuados. O sexo não é mais submisso ao gênero, e sim instrumento variável de sua representação em um contexto em que o físico e o biológico não se apresentam mais como relevantes.

Assim, as teorias *queer* – espécie de guarda-chuva, utilizado para cobrir aqueles que não se encaixam na heteronormatividade e querem subverter esta agindo de forma contrária a sua previsão –, desconstroem a correlação antes presumida entre sexo e gênero, passando a questionar, igualmente, a lógica biomédica sobre as pessoas transgênero, dando espaço a novas formas de percepção do gênero a partir do entendimento das vivências “trans” para além do discurso biologizante do corpo errado.¹¹⁶

Hodiernamente, os estudos pós-modernos de gênero baseiam a quarta onda do feminismo, mantendo algumas semelhanças com os pós-estruturalistas e *queers*, mas possibilitando e entendendo que os sujeitos assumam diferentes identidades que não são perfeitas e acabadas. Esses indivíduos não são mais unificados, pois passam a ser compostos de várias identidades, mutáveis e sujeitas a fatores sociais que interferem na sua realidade.¹¹⁷

Nesse contexto, o sexo biológico não possui relação com a identidade de gênero exteriorizada pelo indivíduo e não pode ser interpretada como forma ou pressuposto para distinção entre homens e mulheres, igualmente não sendo um

¹¹⁵ WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Transexualidade e direito**: construções para além dos círculos hegemônicos de poder. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 11-13.

¹¹⁶ WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Transexualidade e direito**: construções para além dos círculos hegemônicos de poder. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 15-17.

¹¹⁷ WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Transexualidade e direito**: construções para além dos círculos hegemônicos de poder. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 17.

indicador determinativo para aqueles que não se sentem confortáveis com qualquer das classificações ou que transitam entre gêneros. Então, a identidade de gênero não seria determinada pela presença de determinada célula ou órgão reprodutor, bem como não pode afirmar que decorreria dela.¹¹⁸

Expressão de gênero é a forma como a pessoa se manifesta publicamente, ou seja, por meio do seu nome, da vestimenta, do corte de cabelo, dos seus comportamentos, da voz, das características corporais e até mesmo como interage com as demais pessoas, e não necessariamente corresponderá ao seu sexo biológico. Assim, a expressão pode ser feminino, masculino ou andrógino.¹¹⁹ O gênero é tudo aquilo que culturalmente caracteriza uma forma física, a maneira de vestir-se, de falar, das atitudes e comportamentos, e dos interesses e valores. Além de também ser uma construção cultural, pois tratam-se de valores que ao longo de séculos são gravados na construção da personalidade de homens e mulheres.¹²⁰

Por sua vez, a identidade de gênero é a percepção que o indivíduo tem de si mesmo, uma experiência interna e individual, seja com o gênero masculino, feminino ou combinação de ambos e independente do sexo biológico. Lembrando que, não necessariamente a identidade de gênero da pessoa será visível para as demais pessoas. Em suma, a identidade é como o indivíduo se entende mentalmente.¹²¹ Para a maioria das pessoas, os seus aspectos psicológicos e emocionais são vinculados ao seu gênero, porém uma pessoa pode ser biologicamente (fisiológica e anatomicamente) de um sexo (homem ou mulher), mas não se inserir psiquicamente no universo do gênero comumente ligado a esse sexo, exemplificado no caso dos travestis, transexuais ou transgêneros.¹²²

As identidades e expressões são várias. Algumas são a androginia, para descrever qualquer pessoa que se assume socialmente com características, principalmente roupas, de ambos os gêneros; o agênero, aquele que não se identifica

¹¹⁸ WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Transexualidade e direito**: construções para além dos círculos hegemônicos de poder. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 18.

¹¹⁹ REIS, Toni (org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI; GayLatino, 2018. p. 25.

¹²⁰ ZEGER, Ivone. **Direito LGBTI**: perguntas e respostas. 1. ed. São Paulo: Mescla, 2016. (Para saber direito; 3). Livro digital (E-pub). p. 211.

¹²¹ REIS, Toni (org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI; GayLatino, 2018. p. 25.

¹²² ZEGER, Ivone. **Direito LGBTI**: perguntas e respostas. 1. ed. São Paulo: Mescla, 2016. (Para saber direito; 3). Livro digital (E-pub). p. 212.

ou não tem pertencimento a nenhum gênero; o cisgênero, aquele que não é transgênero, pois se identifica, em todos os aspectos, com o gênero que atribuíram a ele ao nascer; o *crossdresser*, referente a homens que utilizam roupas, maquiagem e acessórios culturalmente associados a mulheres, de forma esporádica; a *drag queen*, também se referindo a homens, mas que se vestem de forma feminina de modo extravagante e até mesmo satírico para o exercício da profissão em shows ou eventos, também conhecidos como transformistas; o *drag king*, o oposto mencionado anteriormente, isto é, mulheres que se travestem de versão masculina para fins artísticos; e o gênero fluído, aquela pessoa que se identifica tanto com o sexo masculino quanto com o feminino, podendo ocasionalmente sentir-se mulher ou homem.¹²³

Ainda, sobre as identidades e expressões ligadas ao gênero, mostra-se relevante diferenciar e delimitar os termos: transformista, transgênero, transexual – nele compreendidos a “mulher trans” e o “homem trans” –, e a travesti. Como já mencionado, o transformista é aquele que se utiliza vestimentas do gênero oposto por razões artísticas, performáticas. O termo transgênero, conforme já mencionado anteriormente, é denominado “termo guarda-chuva” por englobar todas as pessoas que transitam entre os gêneros, por tanto incluem as travestis, os transexuais e outros.

Em específico, a transexualidade e a travestilidade são construções identitárias que se encontram no gênero e representam respostas aos conflitos gerados por uma ordem dicotomizada e naturalizada para os gêneros. Todavia, são muitas as diferenças entre essas identidades. As pessoas travestis sentem-se em parte mulher, mas aceitam algumas características masculinas e, de forma geral, não pretendem realizar a cirurgia de redesignação sexual, vivendo na condição feminina e masculina concomitantemente. As pessoas transexuais, geralmente diferenciavam-se daquelas porque eram atreladas a realização das cirurgias transgenitalizadoras, apesar de nos últimos anos essa característica foi relativizada pelas pessoas “trans” que preferem optar pela não realização da cirurgia. Porém, diferenciar os dois termos ainda é algo muito difícil, sendo que as diferenças que aparentemente as delimitam, estão em constante colisão. Nota-se que uma das diferenças é a politização das pessoas transexuais, porque tanto as mulheres quanto os homens transexuais lutam para

¹²³ REIS, Toni (org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI; GayLatino, 2018. p. 26-28.

serem reconhecidos socialmente e legalmente de acordo com o gênero identificado, acionando discursos que reivindicam direito e acesso a diversas áreas como médica, religiosa, educacional, política, jurídica e familiar.¹²⁴

Ainda que os termos travesti e mulher transexual designem mulheres consideradas, no seu nascimento, indivíduos do sexo masculino, a diferenciação desses termos decorre essencialmente da autoidentificação, independentemente que para a medicina a diferença se estabeleça através da relação que o indivíduo transexual estabelece com o próprio corpo e a simpatia ou aversão ao órgão genital de nascimento.¹²⁵

A nomenclatura “travesti” também é empregada para descrever exclusivamente mulheres transexuais, não possuindo um equivalente para o masculino, apresentando-se como uma maneira mais usual de significação ao lado dos termos transgênero e transexual, sendo considerada sinônimo dos mesmos em relação aquelas pessoas “trans” que se sentem representadas pela palavra travesti em detrimento de transgênero ou transexual, e vice-versa.¹²⁶

Na visão médica, de forma hegemônica, as construções sobre o que é ou não transexualidade, determina-se que só poderá ser considerada pessoa transexual aquela que tenha manifestado inadequação de sua identidade de gênero ao seu órgão genital. Mas, a distinção entre os termos (travesti e transexual), diferente daquela apropriada pelas próprias pessoas “trans”, não se limita ao entendimento da medicina, podendo ser verificada na representação social em relação à pessoa significada.¹²⁷

A travesti, é a construção de gênero feminino e contrário ao sexo biológico, sendo uma construção física e permanente, que é expressa na sua vida social, familiar, cultural e interpessoal a partir dessa identidade. O termo é utilizado de forma ressignificada, pois adquiriu um teor político frente o seu uso historicamente pejorativo.¹²⁸ Por isso, utiliza-se o artigo feminino “a” e “as” para fazer menção a esses

¹²⁴ BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. 1.ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2017. Livro digital (E-pub). p. 41-45.

¹²⁵ WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Transexualidade e direito: construções para além dos círculos hegemônicos de poder**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 41.

¹²⁶ WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Transexualidade e direito: construções para além dos círculos hegemônicos de poder**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 40-41.

¹²⁷ WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Transexualidade e direito: construções para além dos círculos hegemônicos de poder**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 43.

¹²⁸ REIS, Toni (org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI; GayLatino, 2018. p. 31.

indivíduos, visto desejarem sentir-se mulheres, mas não necessariamente ser mulheres. Além do mais, é possível afirmar que esse grupo identitário possui um gênero próprio tendo em conta estarem em um espaço para além dos gêneros binários (feminino e masculino), e de acordo com pesquisadores e estudiosos, ser travesti não tem relação direta com práticas sexuais.¹²⁹

O transexual é a pessoa que tem sua identidade de gênero diferente do sexo designado no seu nascimento, podendo ou não recorrer a tratamentos médicos através de uma longa jornada de transformação do corpo – por meio de terapia hormonal e/ou cirurgia de redesignação sexual. Para delimitar os indivíduos utilizam-se o termo “trans”, portanto “mulher trans” ou “homem trans”.¹³⁰ Elucida-se que, naturalmente, a pessoa transexual nasceu com os seus órgãos sexuais ou reprodutivos definidos, mas não se identifica com eles – diferente da situação do intersexo, o qual ocorre quando o bebê nasce com esses órgãos indefinidos, sendo denominada, pela medicina, de ambiguidade sexual, pois não é possível definir com certeza o sexo da criança somente a partir dos órgãos externos.¹³¹ Em suma, o transexual é tipificado pela inadequação do indivíduo com a percepção do seu corpo e sua identidade de gênero.¹³² Conforme exposto através da fala de João W. Nery, que se autodenomina “trans-homem”:

Eu achava que eu estava certo e o mundo estava trocado. E fui descobrindo que não era bem assim, que me colocaram nua caixinha e eu tinha de seguir dentro dela. Porque a primeira cirurgia é quando você nasce. Quando a mãe descobre que está grávida, olha no ultrassom e sabe se é menino ou menina, já escolhe seu nome, a cor do enxoval, o brinquedo com que você vai brincar. Você já nasce ‘cirurgiado’, e aí de você se não se encaixar! E eu não me encaixei. O preço é a marginalização.¹³³

¹²⁹ ZEGGER, Ivone. **Direito LGBTI**: perguntas e respostas. 1. ed. São Paulo: Mescla, 2016. (Para saber direito; 3), Livro digital (E-pub), p. 212-213.

¹³⁰ REIS, Toni (org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI; GayLatino, 2018, p. 30.

¹³¹ ZEGGER, Ivone. **Direito LGBTI**: perguntas e respostas. 1. ed. São Paulo: Mescla, 2016. (Para saber direito; 3), Livro digital (E-pub), p. 208.

¹³² ZEGGER, Ivone. **Direito LGBTI**: perguntas e respostas. 1. ed. São Paulo: Mescla, 2016. (Para saber direito; 3), Livro digital (E-pub), p. 210.

¹³³ ZEGGER, Ivone. **Direito LGBTI**: perguntas e respostas. 1. ed. São Paulo: Mescla, 2016. (Para saber direito; 3), Livro digital (E-pub), p. 210, *apud* NERY, João W. *In*: Entrevista televisiva Jô Soares.

Esse grupo de indivíduos têm uma demanda específica relacionada a sua condição, como por exemplo o direito a tratamento médico no sistema público de saúde e à mudança de prenome. Embora não obrigatórios, os procedimentos médicos ou de equipes multidisciplinares (por exemplo tratamentos ou auxílio médico e psicológico), são imprescindíveis para que esses indivíduos conquistem sua autoaceitação, o que vai além da aceitação social. Caberá às leis o papel de suporte jurídico em relação as possibilidades de enfrentamento desses preconceitos e o acesso a tudo que possibilite a dignidade e o bem-estar dos indivíduos.¹³⁴

Sendo a transexualidade uma experiência identitária e caracterizada pelo conflito com as normas de gênero, opõe-se o entendimento na visão da medicina e ciências relacionadas à psicológica, que a classificam como doença mental e a relaciona ao campo da sexualidade e não ao gênero. No entanto, definir a pessoa “trans” como doente é aprisioná-la e fixá-la na posição existencial que vê o próprio indivíduo como fonte explicativa para os seus conflitos, contrário da interpretação de que é uma experiência identitária.¹³⁵ Mesmo porque, para a medicina que percebe a transexualidade como doença mental, há divergência com o fato de que essas pessoas não apresentam qualquer tipo de alteração em suas estruturas cromossômicas ou de qualquer outro tipo.¹³⁶

A legitimidade das identidades trans e a consideração de suas reivindicações como demandas diretamente ligadas aos direitos humanos, defende a existência do gênero como uma categoria moldada a partir do discurso e que a transexualidade não é uma doença – distúrbio que possa ser curado. Isto evidencia que o padrão identitário cisgênero não mais se sustenta, ou seja, foi superado pela complexidade intrínseca da diversidade e pluralidade de identidades manifestadas pela expressão humana.¹³⁷

As exemplificações das violações sofridas por esses indivíduos, mostram-se nas agressões sofridas por eles, a partir do desrespeito ao seu nome identitário, nas limitações ou proibições à acessos de espaços públicos e privados, na prostituição compulsória, decorrente da marginalização e preconceitos no mercado de trabalho,

¹³⁴ ZEGGER, Ivone. **Direito LGBTI: perguntas e respostas**. 1. ed. São Paulo: Mescla, 2016. (Para saber direito; 3). Livro digital (E-pub). p. 206.

¹³⁵ BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. 1.ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2017. Livro digital (E-pub). p. 9.

¹³⁶ BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. 1.ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2017. Livro digital (E-pub). p. 10.

¹³⁷ WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Transexualidade e direito: construções para além dos círculos hegemônicos de poder**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 3-4.

bem como a patologização de suas identidades. Situações, essas, que expõe a hipersexualização, marginalização e submetem as pessoas transgêneras a meros objetos de estudos, negando a transexualidade como aquilo que efetivamente é, uma manifestação legítima da identidade de gênero humana.¹³⁸

Os transgêneros mostram-se minoria da minoria, pois são invisibilizados, estigmatizados e excluídos socialmente, o que acarreta uma existência para além dos níveis mínimos de humanidade e dignidade vivenciadas pelas demais pessoas. Logo, isso resulta na supressão de suas demandas mais básicas em razão de sua inadequação genital ao padrão binário hegemônico, assim como não serem reconhecidos pertencentes ao gênero com o qual se identificam.¹³⁹

Por isso, atualmente o padrão da normatividade cisgênera vem sendo reconfigurado a partir de discussões teóricas sociais, entendendo que não se trata mais de um sujeito unificado, coerente e estável, mas sim um que possui sua individualidade com lugar de destaque frente às estruturas da tradição e do poder, e através daquela opõe-se e rebela-se contra essas, possibilitando o surgimento de novas formas identitárias e demandando seu reconhecimento enquanto legítimas.¹⁴⁰

Do mesmo modo que conquistam seus espaços na reconfiguração conceitual da pós-modernidade, o sujeito tradicional de direitos humanos reforça-se na sua fragilidade diante da impossibilidade de representação da imensa pluralidade das identificações inerentes à existência humana.¹⁴¹

Ainda que hegemonicamente tem-se a transexualidade como um transtorno de gênero, uma enfermidade, caracterizá-la dessa forma resulta em preconceito e estigmatização desses grupos, tornando-os cada vez mais marginalizados, além de evidenciar o descaso de ignorar e vulnerabilizar essas pessoas. Dessa forma, com a crescente visibilidade dos transgêneros em pautas sociais, surge a necessidade da readaptação social para englobar esses grupos, tendo como base os preceitos legais de direitos básicos e dignidade da pessoa humana, respeitando o modo como essas pessoas desejam ser identificadas.

¹³⁸ WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Transexualidade e direito**: construções para além dos círculos hegemônicos de poder. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 1.

¹³⁹ WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Transexualidade e direito**: construções para além dos círculos hegemônicos de poder. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 1-2.

¹⁴⁰ WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Transexualidade e direito**: construções para além dos círculos hegemônicos de poder. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 101.

¹⁴¹ WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Transexualidade e direito**: construções para além dos círculos hegemônicos de poder. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 101.

4 O DIREITO FUNDAMENTAL À ALTERAÇÃO DO PRENOME DO TRANSEXUAL

4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

4.1.1 A dignidade da pessoa humana como alicerce dos direitos fundamentais

O novo direito constitucional é marcado pelo pós-positivismo, sendo que a sua caracterização resulta da soma de duas grandes correntes de pensamento – o jusnaturalismo e o positivismo –, que, para o Direito, oferecem paradigmas opostos, mas singularmente complementares.¹⁴²

Para o jusnaturalismo moderno, que surgiu a partir do século XVI, acreditava-se no fundamento de princípios de justiça válidos universalmente e, através da aproximação da lei e da razão, entendidos como a filosofia natural do Direito. Esse pensamento cominou nas revoluções liberais e teve seu ápice com as Constituições escritas e as demais codificações.¹⁴³

Entretanto, este pensamento foi superado após a ascensão do positivismo jurídico, no final do século XIX, que buscava objetividade científica, equiparando o Direito à lei e rechaçando a filosofia e as discussões sobre legitimidade e justiça. Manteve-se como pensamento jurídico predominante até a primeira metade do século XX, vislumbrando sua decadência a partir da derrota dos regimes fascista, na Itália; e nazista, na Alemanha.¹⁴⁴

Dessa forma, observa-se que é a partir do fim da Segunda Guerra Mundial que a ética e os valores regressam ao Direito, inicialmente na tentativa de retomada do Direito natural e, posteriormente, na forma mais robusta do pós-positivismo. O extremismo entre Direito e norma, excluindo a ética, demonstrava que este pensamento não correspondia ao processo civilizatório e evolução humana, sem rechaçar que o discurso científico deixara suas marcas no Direito. O retorno puro e

¹⁴² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.241.

¹⁴³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 241.

¹⁴⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 241.

simples ao jusnaturalismo, com seus fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva, não eram mais uma opção para os operadores do Direito.¹⁴⁵

Nesse contexto, o pós-positivismo surge a partir de uma ideia de superação do conhecimento convencional, mantendo o ordenamento positivo, mas a ele agregando as ideias de justiça e de legitimidade. Essa doutrina buscava a revalorização da razão prática na teoria da justiça e na legitimação democrática – promovendo a reaproximação entre o Direito e a ética –, que ocorreu através da reintrodução dos valores na interpretação jurídica, obtendo o reconhecimento dos princípios com normatividade e diferença qualitativa em contraposto às regras; a reabilitação da razão prática e argumentação jurídica; uma nova hermenêutica; e o incremento de uma teoria dos direitos fundamentais fundamentada sobre a dignidade da pessoa humana.¹⁴⁶

Portanto, o neoconstitucionalismo é, de certa forma, fruto do reencontro entre a ciência jurídica e a filosofia do Direito. E, para tanto, transferindo o plano ético para o mundo jurídico, os valores morais de toda uma comunidade, em dado contexto histórico, materializam-se em princípios, que por sua vez passam a ser inseridos na Constituição, seja de forma explícita ou implícita. Sendo que alguns já se vislumbravam da sua forma original, como por exemplo liberdade e igualdade; outros remodelados passando a sua forma mais sutil, a exemplo da democracia, da República e da separação dos Poderes; e por fim, aqueles que foram desenvolvidos por último, como a dignidade da pessoa humana e o da razoabilidade.¹⁴⁷

Os princípios são fontes basilares do sistema jurídico, apontando os rumos a serem seguidos por toda sociedade e um dever dos poderes constituídos, no governo, persegui-los. Aqueles, expressam a última vontade popular, seus objetivos e desígnios e, para tanto servirão de base – e por isso não poderão ser contrariados, mas sim considerados até a última instância –, para a legislação, administração e jurisdição.¹⁴⁸

¹⁴⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 241.

¹⁴⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 241-242.

¹⁴⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 242.

¹⁴⁸ ATALIBA, Geraldo. **República e constituição**. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 1998. p. 34.

Para Kelsen, as normas constitucionais não possuem igual eficácia, embora estruturarem-se de forma piramidal. O que é evidenciado pelos princípios, pois estes balizam o norte da forma em que devem ser entendidas as normas que ali se apoiam, indubitavelmente não poderá o interprete extrair conclusão que contrarie aquele, ou mesmo comprometer sua exigência ou negar suas consequências naturais.¹⁴⁹

A dignidade humana revelou-se um consenso ético do mundo ocidental no contexto histórico pós Segunda Guerra Mundial, materializado em declarações de direitos, convenções internacionais e constituições. Aquela, tem natureza jurídica de princípio constitucional – desempenhando diferentes papéis jurídicos: o de fonte direta de direitos e deveres e o interpretativo –, bem como valor fundamental, intentado tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. O princípio da dignidade humana delimita o sentido e o alcance dos direitos constitucionais, servindo de orientação em casos envolvendo lacunas jurídicas; ambiguidades no direito; colisões entre direitos; e tensões entre direitos e metas coletivas. Prevalecendo o princípio em caso de violação legislativa a este, de forma abstrata ou concreta, podendo, até mesmo, tornar uma lei nula.¹⁵⁰

Vincular os direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, resulta no entendimento da universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana, tendo inicialmente se manifestado no racionalismo francês da Revolução através da Declaração dos Direitos do Homem de 1789.¹⁵¹

A ideia de dignidade humana virou o centro axiológico dos sistemas jurídicos e fonte de irradiação dos direitos humanos, sendo que passou a constar do corpo ou do preâmbulo da maioria das Constituições promulgadas após 1940. No decorrer dos anos, também foram criadas cortes internacionais voltadas à proteção dos direitos humanos – como por exemplo a Corte Europeia de Direitos Humanos; a Corte

¹⁴⁹ ATALIBA, Geraldo. **República e constituição**. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 1998. p. 34.

¹⁵⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 244-245.

¹⁵¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011. p. 562.

Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos.¹⁵²

A dignidade deve ser observada como um conteúdo mínimo, detentora de unicidade e objetividade na sua aplicação, afastando-a das doutrinas religiosas ou ideológicas. Deverá prezar como suas características a laicidade; a neutralidade a política; e a universalidade; buscando uma noção de dignidade humana aberta, plástica e plural. Também, observando o valor intrínseco de todos os seres humanos, a partir da autonomia de cada um, mas limitada, quando necessário, por restrições legítimas em prol do bem comum social. O princípio da dignidade humana será composto por três elementos mínimos: o valor intrínseco da pessoa humana; a autonomia individual e o valor comunitário.¹⁵³

Por valor intrínseco, de acordo com a filosofia, entende-se que está relacionado diretamente com à natureza do ser, determinando uma posição especial da pessoa humana no mundo com atributos únicos que lhes dão essa condição singular, ou seja, diferem de meros objetos que podem ser prefixados, pois as pessoas são detentoras de dignidade, um valor que não possui preço. No plano jurídico, este valor está interligado em vários direitos fundamentais incluindo o direito à vida; direito à igualdade, abrangendo a igualdade formal, o respeito à diversidade e à igualdade, como reconhecimento, de grupos sociais minoritários; direito à integridade física; direito à integridade moral ou psíquica, abarcando a privacidade, honra e imagem – entendidos como direitos de personalidade e deles resultantes em inúmeras questões nas suas relações com outros direitos e situações protegidas constitucionalmente.¹⁵⁴

No plano filosófico, a autonomia é o elemento ético da dignidade, conectado à razão e ao exercício da vontade conforme determinadas normas, incluindo a capacidade de autodeterminação do indivíduo, de livre arbítrio para decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade. No plano jurídico, a autonomia subdivide-se em duas dimensões: a privada, relacionada aos direitos individuais por meio das escolhas existenciais e das liberdades de consciência, de expressão, de trabalho e de associação, entre outros; e a pública, relacionada aos

¹⁵² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 509.

¹⁵³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 245.

¹⁵⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 246.

direitos políticos e direitos de participação da coisa pública, tendo como base a soberania popular na democracia, isto é, a capacidade de influência no processo de tomada de decisões, seja por meio eleitoral, por meio do debate público ou da organização social.¹⁵⁵

Dessa forma, a dignidade humana constitui um valor fundamental que foi convertido em princípio jurídico, apresentando-se como justificativa moral e como fundamento normativo dos direitos humanos. Aquela, reconhece o valor intrínseco de toda pessoa, dispondo que ninguém será meio para a realização de metas coletivas ou projetos pessoais de outrem; a autonomia individual, em que cada pessoa deve ter livre-arbítrio para fazer suas escolhas existenciais e viver o seu ideal e vida boa, resguardado pelo mínimo existencial; e a limitação legítima da autonomia por valores, costumes e direitos de outrem e por imposição normativa válida.¹⁵⁶

Enfatiza-se que o mínimo existencial, além de ser o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, é também pressuposto necessário para o exercício das autonomias, pois todo indivíduo precisa ter satisfeitas suas necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica para que possa exercer seus direitos individuais e políticos de forma autônoma.¹⁵⁷

Por último, destaca-se o valor comunitário como o elemento social da dignidade humana, pois estabelece um liame do indivíduo para com o grupo, demonstrando que as escolhas individuais resultam em responsabilidades e deveres associadas aquelas. Esse valor busca promover a proteção dos direitos de terceiros; a proteção do indivíduo contra si próprio; e a proteção de valores sociais, impostos coercitivamente pela sociedade a partir do conjunto de valores correspondentes à moral social comum. Referidos valores, quando convertidos em normas legais pelo legislador, e aplicado pelo juiz, exigem uma fundamentação racional consistente, levando em consideração a existência ou não de um direito fundamental, o consenso social prevalecente ao tema e, a existência de risco efetivo para o direito de outras pessoas.¹⁵⁸

¹⁵⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 246.

¹⁵⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 509.

¹⁵⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 247.

¹⁵⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 247-248.

A ideia de razoabilidade remonta ao sistema jurídico anglo-saxão, destacando-se o direito norte-americano, como desenvolvimento do conceito de devido processo legal substantivo. Entende-se que a noção de proporcionalidade está relacionada com o direito alemão, com raízes romano-germânicas que levaram ao desenvolvimento dogmático mais analítico e ordenado.¹⁵⁹

A partir disso, o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade autoriza o Judiciário a invalidar atos legislativos ou administrativos, nos casos específicos em que não haja adequação entre o fim desejado e o instrumento utilizado; ou que o meio não seja obrigatório ou necessário, podendo optar por outro alternativo que gere menos ônus a um direito individual, mas obter-se o mesmo resultado; ou no caso de não haver proporcionalidade em sentido estrito, o que se perde com a medida é de maior relevância do que aquilo que se ganha. Desse modo, não compete ao Judiciário impor a realização das melhores políticas, e sim o bloqueio de opções que sejam manifestamente incompatíveis com a ordem constitucional.¹⁶⁰

Isto posto, apresentam-se dois propósitos principais da Constituição: o de organizar e limitar o exercício do poder político, de forma a garantir o governo da maioria e estabelecer as normas da democracia, e, o de definir os direitos fundamentais do povo, de maneira que garanta a sua proteção, sendo papéis das supremas cortes e dos tribunais constitucionais, além de assegurarem o respeito às regras democráticas, de protegerem os direitos fundamentais.¹⁶¹

4.1.2 Os direitos fundamentais na ordem jurídica constitucional brasileira

Os direitos humanos, apesar de possuírem uma dimensão jusnaturalista, são incorporados aos ordenamentos jurídicos internos e rebatizados como direitos fundamentais. Tratam-se de uma combinação de conquistas históricas, valores morais e razão pública, baseados na dignidade humana, que objetivam a proteção da vida,

¹⁵⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 250.

¹⁶⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 250-254.

¹⁶¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 429.

da liberdade, da igualdade, da justiça, e também representam a busca da felicidade.¹⁶² Para Barroso “a dignidade humana e os direitos humanos são duas faces de uma mesma moeda: uma voltada para a filosofia moral e a outra para o Direito”.¹⁶³

Os direitos fundamentais almejam a criação e perpetuação dos pressupostos elementares da vida na liberdade e na dignidade humana, podendo ser designados como todos os direitos ou garantias reconhecidos e especificados no instrumento constitucional. Nessa linha, observa-se que são variáveis conforme a ideologia, o tipo de Estado, a espécie de valores e princípios constitucionalmente consagrados e, por isso, cada Estado possuirá seus direitos fundamentais específicos.¹⁶⁴

Ademais, evidencia-se que os direitos fundamentais podem ser divididos em direitos geracionais. Os direitos denominados de primeira geração são todos aqueles relacionados com os direitos de liberdade, civis e políticos – também reconhecidos como direitos de resistência ou de oposição perante o Estado –, que consolidados na sua projeção de universalidade formal, são reconhecidos nas Constituições. Estes, têm como titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, e entendidos como faculdades ou atributos da pessoa, além de expressarem subjetividade.¹⁶⁵

Introduzidos no constitucionalismo das diferentes formas de Estado social, os direitos da segunda geração são todos aqueles direitos sociais, culturais e econômicos, acrescentando os direitos coletivos ou de coletividades. São interligados ao princípio da igualdade, sendo imprescindíveis a sua existência. Diferente dos direitos de primeira geração, exigem do Estado determinadas prestações materiais, remetendo a uma esfera programática, pois não preconizam das mesmas garantias protetivas previstas para aqueles.¹⁶⁶

Os direitos da terceira geração surgem no contexto de conscientização do mundo partido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas ou em fase de inicial desenvolvimento, sendo reconhecidos como direitos de fraternidade. Estes não estão

¹⁶² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 429.

¹⁶³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 509.

¹⁶⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011. p. 560-561.

¹⁶⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011. p. 563.

¹⁶⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011. p. 564.

destinados à proteção específica dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou Estado determinado, mas sim destinam-se ao gênero humano, ao mesmo tempo que sua afirmação como valor supre a sua existência concreta. Surgem, especialmente, a partir da reflexão sobre temas relacionados ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.¹⁶⁷

Inferre-se que, os direitos fundamentais da segunda geração possuem aspecto objetivo, sendo a garantia de valores e princípios para resguardar as instituições. Também, mostra-se de suma importância para a concretização desses direitos a ação positiva do Estado, pois apresentam-se conectados a vínculos normativos e institucionais, a valores sociais que dependem da realização concreta e com pressupostos que devam ser criados. É a busca desses pressupostos que faz surgir não somente novas Constituições, mas também legislações de direitos fundamentais constantes de tratados, pactos e convenções.¹⁶⁸

Por fim, com o neoliberalismo novos problemas surgem, principalmente colocando em xeque as formas democráticas e legítimas de poder, conjuntamente com a globalização dos direitos fundamentais, tornando-os universais no campo institucional. Nesse contexto, introduzem-se os direitos da quarta geração, quais sejam, o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, tendo importância na concretização da sociedade do futuro, como máxima universalidade, e no plano de todas as relações de convivência.¹⁶⁹

Um adendo à classificação acima é que esta enfatiza a historicidade dos direitos humanos e fundamentais e, por isso, a divide em gerações a partir da reconstrução histórica dos valores, demandas e lutas de cada época em conformidade com o excerto já mencionado. Todavia, para alguns autores a utilização de “direitos geracionais” não seria a melhor colocação, devendo ser substituído por “direitos dimensionais”. É o que apresenta Barroso: “como intuitivo, essas gerações de direito são cumulativas, e não excludentes uma da outra. Por essa razão, alguns autores utilizam o termo *dimensões* dos direitos, em lugar de gerações”¹⁷⁰, ainda para o autor

¹⁶⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011. p. 569.

¹⁶⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011. p. 565-567.

¹⁶⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011. p. 571.

¹⁷⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 521.

adotar a classificação de dimensões “em direitos individuais, políticos, sociais e difusos, leva em conta, sobretudo, o interesse ou bem jurídico protegido”.¹⁷¹

Com os direitos fundamentais, em todas suas dimensões, foi disposto o caminho para o advento de uma nova concepção de universalidade desses direitos, a partir do reconhecimento desses em um nível mais elevado de juridicidade, concretude, positividade e eficácia. Essa universalidade não exclui os direitos da liberdade, e sim fortalece as expectativas e os pressupostos para concretizá-los, da melhor forma possível, mediante a efetiva adoção dos direitos da igualdade e da fraternidade. Subjetivando de forma concreta e positiva os direitos na titularidade de um indivíduo, que antes de estar inserido em um contexto social, existe por si só e é pertinente ao gênero humano na sua condição de pessoa e objeto daquela universalidade.¹⁷²

Destaca-se ainda que também podem ser classificados como: direitos individuais, voltados à proteção do indivíduo em face o Estado, disposto na Constituição Federal de 1988, no título “Dos direitos e garantias fundamentais”, concentrando-se no artigo 5º, que exemplifica nos seus 78 incisos quais são esses direitos individuais – ressaltando o direito à igualdade; direito geral de liberdade; liberdade de expressão, em suas diferentes manifestações; direito de privacidade; o direito de ir ao Judiciário; direitos políticos, que expressam o direito dos cidadãos de participar do governo; direitos sociais (englobando os direitos econômicos, sociais e culturais), em que os Estados comprometem-se na melhoria das condições de vida das pessoas, principalmente das menos favorecidas, assegurando a essas uma vida digna e acesso às oportunidades em geral através de serviços públicos de qualidade para todos; e por fim, os direitos difusos ou coletivos, estes pertencentes a uma pluralidade determinada ou determinável de sujeitos, e aqueles pertencentes a uma série indeterminada de sujeitos e indivisibilidade do seu objeto.¹⁷³

Os direitos fundamentais possuem propriedades formais e materiais, podendo existir como direitos formalmente fundamentais, por simplesmente estarem previstos

¹⁷¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 521.

¹⁷² BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011. p. 573-574.

¹⁷³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 514-520.

no texto constitucional; ou direitos materialmente fundamentais, por causa do conteúdo que apresentam – essas são em relação à proteção dos indivíduos em face do poder do Estado, a participação nos procedimentos democráticos, a igualdade jurídica e a satisfação de necessidades básicas específicas.¹⁷⁴

Como decorrência do sistema constitucional brasileiro, são insuscetíveis de supressão, independentemente da vontade do poder constituinte reformador, conforme dispõe o §4º do artigo 60 da Constituição, vedando emenda constitucional que elimine direitos e garantias individuais.¹⁷⁵

Logo, os direitos fundamentais independem da outorga pelo legislador, pois tratam-se de direitos que prescindem o processo político majoritário para sua existência e eficácia, ressalvado que podem sofrer restrições. Esses direitos são vistos como predominantes, devendo, frequentemente, prevalecer em detrimento do processo deliberativo majoritário. Reconhecida uma situação jurídica como um direito fundamental, mesmo que não expresso na Constituição, sua concretização não ficará subordinada à autonomia do Poder Legislativo. A omissão do legislador não impede que o STF julgue direitos, reconhecidos como fundamentais, com base em princípios constitucionais, a exemplo do ocorrido com a equiparação de uniões homoafetivas às uniões estáveis heterossexuais, baseando-se nos princípios da igualdade, liberdade individual e dignidade previstos na Constituição.¹⁷⁶

Em razão de serem direitos subjetivos, protegidos pelo Direito, e que podem ser acionados judicialmente e serem tutelados pelo Poder Judiciário, podem sofrer restrições diante de situações fáticas ou jurídicas e estão sujeitos à ponderação com outros direitos fundamentais ou interesses coletivos.¹⁷⁷ A positivação pelo Estado dos direitos morais de cada indivíduo, bem como uma reserva mínima de justiça garantida a todas as pessoas, podem ser observados, conforme já mencionado, nas jurisprudências do STF, principalmente, no caso da proteção das minorias – como por

¹⁷⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 511.

¹⁷⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 525.

¹⁷⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 525.

¹⁷⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 511-513.

exemplo no caso dos transgêneros, autorizando o direito à alteração do prenome e do sexo independente de cirurgia de redesignação de sexo.¹⁷⁸

Eventualmente a oponibilidade de um direito fundamental, em contraposição da vontade da maioria, pode resultar em tensões no âmbito do constitucionalismo democrático, embora predomine a ideia de que os direitos fundamentais integrem o próprio conceito de democracia, pois são pressupostos para a participação dos cidadãos, como pessoas livres e iguais no sistema coletivo e regime democrático. A democracia contemporânea vai além do governo da maioria, sendo composta pelos votos, direitos e razões.¹⁷⁹

Evidencia-se que a interpretação desses direitos está vinculada com a necessidade de uma teoria dos direitos fundamentais, e essa a uma teoria da Constituição, e ambas com uma concepção inevitável do Estado, da Constituição e da cidadania, construindo uma ideologia que as torna compreensíveis.¹⁸⁰

Conseqüentemente, a enumeração de alguns direitos não afasta outros que as pessoas possam ter¹⁸¹, inclusive com previsão no art. 5º, §2º da Constituição de 1988, ao dispor que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.¹⁸²

Acrescenta-se que os direitos fundamentais podem estar expressos ou implícitos na Constituição, ou ainda, serem decorrentes de tratados internacionais de que o país seja parte, ou reconhecidos por interpretação evolutiva da Constituição.¹⁸³

Os direitos originados de tratados internacionais são resultantes de atos normativos multilaterais que, quando devidamente internalizados e ratificados, possuem força normativa em todo o ordenamento do país. Dentre eles, cita-se o Pacto

¹⁷⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 430.

¹⁷⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 525-526.

¹⁸⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011. p. 596.

¹⁸¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 529.

¹⁸² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

¹⁸³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 529.

sobre os Direitos Civis e Políticos, o Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ambos aprovados pela Organização das Nações Unidas, ONU, em 1966), e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 1969). Ressalva-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, aprovada em 1948, não possui a natureza de tratado internacional, e sim de resolução e não possui caráter vinculante juridicamente.¹⁸⁴

De modo geral, para a jurisprudência do STF, os tratados têm o mesmo grau hierárquico das leis ordinárias, observando que a norma posterior revoga a anterior. Contudo, se por um lado, quando se tratam de tratados de direitos humanos aprovados com quórum de lei ordinária, possuem uma posição supralegal, estando acima da legislação ordinária, mas sem *status* constitucional, por outro, se atenderem ao previsto §3º do artigo 5º da Constituição, o qual dispõe que quando aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, passam a ser equivalentes às emendas constitucionais.¹⁸⁵

Outrossim, há os direitos fundamentais que não estão expressos nem implícitos na Constituição, mas que são considerados em razão do processo de interpretação evolutiva e por isso passam a figurar no catálogo constitucional de direitos. O avanço civilizatório e evolução dos costumes criam situações novas não previstas pelo constituinte, que geram posições jurídicas revestidas de essencialidade e que não podem ficar condicionadas ao legislador ordinário. Por exemplo, devido à força da interpretação evolutiva foram consagrados, no Brasil, direitos relativos às uniões homoafetivas, ao casamento de pessoas do mesmo sexo e à interrupção da gestação, visto que nenhum deles se encontra expresso na Constituição ou foram considerados pelos constituintes.¹⁸⁶

4.1.3 Os direitos fundamentais da personalidade

Os direitos personalíssimos ou direitos da personalidade estão relacionados com o Direito Natural, a partir do momento que constituem o mínimo necessário do

¹⁸⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 530.

¹⁸⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 531.

¹⁸⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 531.

conteúdo da própria personalidade, e diferem dos direitos patrimoniais, pois o sentido econômico para eles é absolutamente secundário.¹⁸⁷ Com a prerrogativa de serem individuais e inerentes à pessoa humana, foram reconhecidos pela doutrina e pelo ordenamento jurídico e igualmente protegidos pela jurisprudência.¹⁸⁸

Historicamente, somente nas últimas décadas do século XX que o Direito privado passou a exibir os direitos da personalidade mais detalhadamente.¹⁸⁹ No Brasil, devido a sua lenta evolução, houve a necessidade de serem tutelados em leis especiais e, principalmente, pela jurisprudência – esta incumbiu-se de desenvolver a proteção à intimidade do ser humano, sua imagem, seu nome, seu corpo e sua dignidade.¹⁹⁰

À vista disso, os princípios dos direitos da personalidade apresentam-se expressos de forma genérica na Constituição Federal, expondo a sua base, e no Código Civil, que como complementação coloca-os de forma mais específica.¹⁹¹ Na Constituição Federal de 1988, a proteção dos direitos de personalidade observa-se no art. 5º, X que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.¹⁹² O Código Civil, a partir do Capítulo II (artigos 11 a 21), também aborda esses direitos, pontuando o art. 11 que apresenta os direitos da personalidade como intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo sofrer limitação voluntária; o art. 12, permitindo que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade; o art. 13, vedando disposição do próprio corpo exceto por exigência médica; e o art. 16, que determina que toda pessoa tem direito ao nome (prenome e sobrenome).¹⁹³

Para Gonçalves, os direitos de personalidade dividem-se em duas categorias, “os *inatos*, como o direito à vida e à integridade física e moral; e os *adquiridos*, que decorrem do *status* individual e existem na extensão da disciplina que lhes foi

¹⁸⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019, v.1, p. 176.

¹⁸⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 16 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018, v. 1, p. 191.

¹⁸⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019, v.1, p. 177.

¹⁹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 16 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018, v. 1, p. 192.

¹⁹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019, v.1, p. 176.

¹⁹² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

¹⁹³ BRASIL. Código Civil (de 10 de janeiro de 2002). **Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

conferida pelo direito positivo.”¹⁹⁴ São resguardados pelo direito natural que entende esses direitos como inerentes à pessoa humana, reconhecidos pela legislação moderna e protegidos pela jurisprudência. Também, ao Estado cabe apenas reconhecer e sancionar os direitos de personalidade, através da Constituição ou da legislação ordinária.¹⁹⁵

Esses direitos, além de serem subjetivos de natureza privada, possuem as seguintes características: intransmissibilidade e irrenunciabilidade, proibindo os seus titulares deles dispor, seja transmitindo-os a terceiros, renunciando-os ou abandonando-os, pois são adquiridos ao nascimento e perduram por toda sua existência, prescindindo qualquer vontade (admitindo a cessão de seu uso, como por exemplo a imagem); absolutismo, em função da oposição *erga omnes*, possuindo caráter geral inerentes a toda pessoa humana; não limitação, apresentando-se a partir de um rol exemplificativo e não taxativo; imprescritibilidade, não se extinguindo pelo uso e pelo decurso do tempo, nem pela inércia; impenhorabilidade, não podendo ser penhorados, haja vista serem inerentes ao ser humano e dele inseparável; não sujeição a desapropriação; vitaliciedade, adquiridos no instante da concepção e perdurando toda sua existência, inclusive *post mortem* no caso de alguns direitos.¹⁹⁶

Embora não sejam taxativos, normalmente, observa-se que os direitos da personalidade são ramificados em direito à vida, à própria imagem, ao nome e à privacidade.¹⁹⁷

Conforme mencionado em capítulo anterior, o direito ao próprio corpo é um dos direitos decorrentes da personalidade. De forma geral, expressa que ninguém poderá ser constrangido à invasão de seu corpo contra sua vontade; e também que, em relação aos atos de disposições do próprio corpo, existem limites morais e éticos que são recepcionados pelo Direito.¹⁹⁸ Igualmente, o art. 13 do Código Civil estabelece que “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo,

¹⁹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 16 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018, v. 1, p. 193.

¹⁹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 16 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018, v. 1, GONÇALVES. p. 194.

¹⁹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 16 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018, v. 1, p. 194-197.

¹⁹⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019, v.1, p. 177.

¹⁹⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019, v.1, p. 190.

quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”.¹⁹⁹

Todavia, para a Resolução n. 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina - CFM, a realização de cirurgias que visam à adequação do sexo é lícita e permitida. Igualmente, para a Constituição Federal, com fundamento no já mencionado art. 5º, inciso X, vislumbra-se a autorização da mudança do sexo jurídico de transexual que se submeteu à cirurgia de alteração de sexo, visto o constrangimento de ter que identificar-se como pessoa do sexo oposto daquele que aparenta ser.²⁰⁰

Embora mencionado no referido dispositivo da Constituição, é necessário destacar que esta não contemplou expressamente nenhum direito à integridade pessoal ou direito à integridade física ou corporal. O que se percebe é que independente de disposição expressa, a integridade ou identidade pessoal possui reconhecimento e proteção pelo constituinte, mas dependente de uma análise sistemática que considere o conjunto dos dispositivos constitucionais conectados com a integridade pessoal e o bloco de constitucionalidade, conjuntamente com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.²⁰¹

Condicional a elemento essencial à dignidade da pessoa humana, identidade e integridade pessoal, a proteção da integridade corporal (física e psíquica) adota a condição de direito fundamental de grande importância, lembrando que o direito à integridade corporal não se confunde com o direito à vida, pois esta não é fundamento constitucional para aquela. A integridade corporal parte do pressuposto de situações sobre as intervenções na estrutura física e psíquica da pessoa humana, que não tem como resultado a morte ou que não expõe efetivamente em risco a vida no sentido da sobrevivência física. Os titulares do direito à vida independem de sua própria vontade, enquanto que a integridade física protege a inviolabilidade da pessoa contra toda e qualquer intervenção que dependa de consentimento do titular do direito.²⁰²

Isto posto, o direito à integridade física (corporal) e psíquica abrange a proteção da integridade externa pessoal na esfera corporal, no sentido biológico; e a integridade

¹⁹⁹ BRASIL. Código Civil (de 10 de janeiro de 2002). **Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

²⁰⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 16 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018, v. 1, p. 203-204.

²⁰¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro digital (E-pub). p. 501.

²⁰² SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro digital (E-pub). p. 503.

pessoal interna, ligado ao funcionamento psíquico e incluindo a sensibilidade à dor e ao sofrimento físico e psíquico. O direito que preconiza prestações destinadas a garantir a integridade corporal e psíquica, sempre será um direito a prestações de saúde (bens e serviços), constituindo um direito autônomo.²⁰³

Corroborando que é um direito personalíssimo fundado na própria dignidade da pessoa humana, ramificado no direito à integridade física e psíquica, é de titularidade universal, abrangendo brasileiros e estrangeiros, residentes ou não no país. Ademais, apenas as pessoas naturais poderão ser titulares do direito, inclusive o nascituro, mas com ressalvas.²⁰⁴

No mesmo sentido, o direito ao nome, que é um dos principais direitos personalíssimos, dada a sua importância para a pessoa natural, pertence ao direito à integridade moral, porque todo o indivíduo tem direito à identidade pessoal e reconhecimento social por denominação própria, possuindo caráter absoluto e efeitos *erga omnes*.²⁰⁵

Apesar da quantidade e diversidade, é necessário perceber que os direitos de personalidade apresentam, como aspecto comum, o fato de todos serem vinculados à proteção da esfera central da personalidade, dignidade e liberdade humanas, permitindo colocar no mesmo plano horizontal os direitos à vida e integridade física e psíquica em relação aos demais direitos de caráter pessoal (livre desenvolvimento da personalidade, privacidade, intimidade, honra e imagem, nome, etc.), resultando em um regime jurídico-constitucional comum, mesmo que haja distinções.²⁰⁶

A constitucionalização irradia valores constitucionais pelo sistema jurídico, isto inclui a aplicação direta da Constituição a determinadas questões; a declaração de inconstitucionalidade de normas incompatíveis com aquela; e a interpretação conforme aquela, para atribuição de sentido às normas jurídicas em geral – no Brasil, a jurisdição constitucional é exercida amplamente do juiz estadual ao STF. A Constituição de 1988 majorou a demanda por justiça na sociedade, inicialmente pela redescoberta da cidadania e pela conscientização das pessoas em relação aos

²⁰³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro digital (E-pub). p. 504-505.

²⁰⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro digital (E-pub). p. 506.

²⁰⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 16 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018, v. 1, p. 209.

²⁰⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro digital (E-pub). 515.

próprios direitos; perpassando a criação de novos direitos, introdução de novas ações e ampliação à legitimação ativa para tutela de interesses, por meio da representação ou substituição processual. Para tanto, os juízes e tribunais passaram a desempenhar um papel simbólico relevante para o coletivo.²⁰⁷

Os juízes e tribunais não são mais, apenas, um departamento técnico especializado; também passaram a desempenhar uma função política, juntamente com o Legislativo e o Executivo. No Brasil, em específico, observou-se o crescimento da judicialização de questões políticas e sociais, passando a ter nos tribunais a instância decisória final. Ao juiz cabe decidir com imparcialidade, tendo por base a Constituição e as leis. Igualmente, o poder dos juízes e tribunais – como todo poder no Estado democrático – é representativo e exercido em nome do povo, tendo responsabilidade e o dever de prestar contas à sociedade.²⁰⁸

De forma ampla, a jurisdição constitucional engloba a interpretação e aplicação da Constituição, através do controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, visto a Constituição ser expressão maior da vontade do povo, prevalecendo sobre as demais leis e sendo dever do Judiciário, ao aplicar o Direito, afirmar essa supremacia rechaçando a lei inconstitucional. A ideia de democracia não se resume ao princípio majoritário da maioria e, também, deve resguardar os direitos das minorias e observar os demais princípios de forma horizontal. Em muitas situações restará, apenas, ao Judiciário preservar os direitos e interesses das minorias visto que, de modo geral, o processo legislativo é função dos legisladores através do sistema que elege aqueles com a maioria dos votos populares.²⁰⁹

Por isso, a proteção do processo democrático e a promoção dos valores constitucionais, inclusive perpassando os demais poderes quando necessário, caberá ao Judiciário (cortes constitucionais e supremos tribunais).²¹⁰

²⁰⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 368.

²⁰⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 367-368.

²⁰⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 370-372.

²¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 370-372.

Novamente, apesar da inexistência expressa de menção a um direito geral de personalidade, que englobe todas as manifestações particulares da personalidade humana, na Constituição Federal, a doutrina e a jurisprudência constantemente recorrem ao princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento principal de um direito implícito geral de personalidade no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, adotando o entendimento de que o rol de direitos especiais de personalidade, expressos na legislação infraconstitucional, não são de cunho taxativo.²¹¹

Nota-se que os direitos da personalidade se destinam a resguardar a dignidade humana e é através de medidas judiciais adequadas, devendo ser ajuizadas pelo ofendido ou pelo lesado indireto, que esse objetivo poderá ser conquistado. Referidas medidas podem ser de natureza preventiva, cautelar, buscando suspender os atos que ofendam a integridade física, intelectual e moral, seguido do ajuizamento da ação principal; ou de natureza cominatória, em prol de impedir a concretização da ameaça de lesão. No caso de violação daqueles direitos, causando danos à pessoa, ocasionará a responsabilidade civil extracontratual do agente, resultante da prática de ato ilícito – a reparação do direito subjetivo deverá ser interpretada de acordo com as normas constitucionais, pois a responsabilidade pela violação do direito personalíssimo não permanece exclusivamente no âmbito civil.²¹²

Ao assumir a condição de direito fundamental autônomo, destinado a assegurar a livre formação e desenvolvimento da personalidade, a proteção da liberdade de ação individual e a proteção da integridade pessoal de maneira integral, não se reduz às limitações particulares. É preciso entender que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e o direito geral de personalidade, com fundamento na dignidade humana, engloba toda manifestação essencial à personalidade, especialmente o direito à identidade pessoal e moral, incluindo o direito à identidade genética do ser humano, o direito ao nome, o direito ao conhecimento da paternidade, o direito à identidade e autodeterminação sexual, entre outros, como direito autônomo e indispensável à proteção integral e sem lacunas da personalidade.²¹³

²¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro digital (E-pub). p. 517-518.

²¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 16 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018, v. 1, p. 198-200.

²¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro digital (E-pub). p. 519.

4.2 NORMAS LEGAIS RELATIVAS À ALTERAÇÃO DO PRENOME DE TRANSEXUAL

Ao se referir a direitos humanos, parte-se do pressuposto em que há um consenso em vislumbrar esses direitos como definições tradicionais de pertencimento a todos, bem como direitos inerentes às pessoas simplesmente por sua condição de seres humanos, nascendo com estes e que irão garantir seus direitos por toda a vida.²¹⁴ A ONU define oficialmente que “todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.”²¹⁵

Cabe destacar que em 01 de março de 2018, o STF votou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, que a partir das premissas do direito à igualdade sem discriminações, da identidade de gênero como manifestação da própria personalidade da pessoa humana, sendo incumbência do Estado apenas reconhece-la, e que a pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo. Com base nestas premissas, julgou procedente a ação, dando interpretação conforme a Constituição Federal e o Pacto de San José da Costa Rica e ao art. 58 da Lei 6.015/73 que dispõe, “o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.” Com isso, reconheceu o direito à substituição de prenome e sexo, diretamente no Registro Civil, dos transgêneros, que assim o desejarem, sendo prescindível a cirurgia de transgenitalização ou realização de tratamentos hormonais ou patologizantes.²¹⁶

Para facilitar a compreensão da decisão, traz-se excerto do acórdão do Ministro Relator:

Base constitucional: o direito à dignidade (art. 1º, III, da CRFB), o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, da CRFB); e **base**

²¹⁴ WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Transexualidade e direito:** construções para além dos círculos hegemônicos de poder. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 51.

²¹⁵ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. **UNICEF**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 out. 2021.

²¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal. **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ADI4_275VotoEF.pdf. Acesso em: 11 out. 2021.

convencional (art. 5º, §2º, da CRFB): o direito ao nome (artigo 18 do Pacto de São José da Costa Rica); o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3 do Pacto); o direito à liberdade pessoal (artigo 7.1 do Pacto); e o direito à honra e à dignidade (artigo 11.2 do Pacto).²¹⁷

Nesse diapasão, merecem destaque o voto do Ministro Edson Fachin que afirma não bastar interpretar constitucionalmente o art. 58 da Lei 6.015/73, mas que é necessário, também, compatibilizar a interpretação com o disposto no Pacto de San José da Costa Rica. Logo, a dignidade da pessoa humana prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal, somada à abertura prevista no §2º do art. 5º do mesmo dispositivo, coloca em evidência que a melhor análise, da norma infraconstitucional dos registros públicos, é a da compreensão com base nos direitos fundamentais, de sua eficácia horizontal, e dos direitos da personalidade.²¹⁸

Igualmente, menciona o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos que proíbe qualquer forma de discriminação e garante a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor e sexo, dentre outros. Nesse aspecto, segue no mesmo sentido do Pacto de San José da Costa Rica, que afasta qualquer tipo de discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou outra condição social.²¹⁹

Dessa forma, a Corte Interamericana apresentou em sua opinião consultiva:

78. [...] A Corte Interamericana estabelece que orientação sexual e identidade de gênero, bem como a expressão de gênero são categorias protegidas pela Convenção. Por esta razão, a Convenção proíbe qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero da pessoa. Por conseguinte, nenhuma regra, decisão ou prática de direito interno, seja por autoridades estatais ou por indivíduos, pode diminuir ou restringir, de qualquer forma, os direitos de uma pessoa com base na sua orientação sexual, identidade de gênero e/ou a sua expressão de gênero.²²⁰

²¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal. **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ADI4_275VotoEF.pdf. Acesso em: 11 out. 2021.

²¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal. **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ADI4_275VotoEF.pdf. Acesso em: 11 out. 2021.

²¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal. **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ADI4_275VotoEF.pdf. Acesso em: 11 out. 2021.

²²⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer consultivo oc-24/17 de 24 de novembro de 2017. **Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em 03 out. 2021.

Por isso, o reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado, mostra-se extremamente importante para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas “trans” e, é dever daquele assegurar que qualquer pessoa, independente da orientação sexual e identidade de gênero, possa viver com a mesma dignidade e o mesmo respeito que as demais têm. E isso se dará a partir dos direitos ao nome, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, à liberdade e à vida privada.²²¹

Anteriormente ao reconhecimento da Suprema Corte, esses indivíduos já buscavam seus direitos pela via judicial de instâncias inferiores, cabendo ao STJ admitir a retificação do Registro Civil de transexual para adequar o registro com a mudança de sexo resultante da cirurgia, ou seja, apenas em alguns casos eram permitidas a retificação no registro, condicionando, na maioria das vezes, à cirurgia de transgenitalização ou submissão a tratamentos de uso hormonais. E para lidar com as demandas judiciais, a IV Jornada de Direito Civil, com o Enunciado 276, expôs a posição adotada pelo Tribunal, retirando quaisquer dúvidas sobre a autorização para modificar o nome e sexo no Registro Civil²²²:

O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a conseqüente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil.²²³

Revela-se necessário enfatizar que gênero e sexo são termos que diferem entre si, conforme apresentado por Berenice Bento “o sexo não é aquilo que alguém tem ou uma descrição estática. O sexo é uma das normas pela qual se torna viável, qualificador de humanidade à matéria corpórea”.²²⁴ No mesmo sentido, para a autora “o gênero no é uma ‘essência interna’. [...]Ao formular ‘gênero’ como uma repetição

²²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal. **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ADI4_275VotoEF.pdf. Acesso em: 11 out. 2021.

²²² VITA, Carolina Almeida. As modificações tradicionais do nome e as formas inovadoras trazidas pela jurisprudência. In: EL DEBS, Martha; FERRO JUNIOR, Izaías Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália (Coords.). **Registro civil das pessoas naturais: Temas aprofundados**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 154.

²²³ BRASÍLIA. Enunciado IV Jornada de Direito Civil n. 276. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/232>. Acesso em 03 out. 2021.

²²⁴ BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. 1.ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2017. Livro digital (E-pub). p. 20.

estilizada de atos, abre-se espaço para a inclusão de experiências de gênero para além de um referente biológico”²²⁵. Por isso, esses termos estão em sentidos divergentes, pois para o sexo a estrutura e composição física é o que importa, enquanto que para o gênero é relevante as vivências e experiências que moldam e caracterizam o indivíduo.

Assim, enquanto o sexo é imutável por ser uma situação corpórea interna e externa, mas adquirida desde o nascimento, o gênero é mutável e influenciado em vários sentidos. Nesse pensamento, embora a decisão do STF na ADI nº 4.275 fazer menção à alteração do sexo, a Resolução do CNJ utiliza o termo gênero para mencionar a regulamentação da alteração identitária, pelos Registros Cíveis, na Certidão de Registro de Nascimento, visto ser o termo que apresenta melhor coerência e sensatez para garantir o direito à alteração.

Nesse aspecto, a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispôs sobre os registros públicos, especificamente, regulou o registro das pessoas naturais, contemplando o nascimento, casamento e óbito, dentre outros atos e fatos da vida. No art. 54 estabeleceu que “o assento de nascimento deverá conter: [...] 2º) o sexo do registrando; [...] 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança”, deixando claro que é obrigatório o indivíduo possuir um nome e sexo, inclusive podendo o oficial de registro dispor de algumas prerrogativas para o registro – como por exemplo, preencher o nome completo com o nome do pai ou da mãe, quando indicado apenas o prenome, ou negar-se de registrar prenome suscetível de expor o nomeado ao ridículo.²²⁶

Mesmo que já mencionado em capítulo anterior, a legislação supra mencionada apresenta algumas opções para alteração do prenome, pois ainda que o seu art. 58 determine que o prenome será definitivo, também vislumbra a possibilidade de substituição por apelidos públicos notórios, ou mesmo o art. 56 que autoriza o interessado alterar o prenome no período do primeiro ano após atingida a maioridade

²²⁵ BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. 1.ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2017. Livro digital (E-pub). p. 25.

²²⁶ BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 03 out. 2021.

civil.²²⁷ Essas e outras situações dão abertura e respaldam, além dos fundamentos já mencionados, a permissão da alteração do prenome da pessoa transexual.

A partir dessa interpretação, nota-se que em alguns casos de alteração, já previsto na Lei de Registros Públicos, pode ser utilizada por analogia para basear o direito de alteração do prenome do transexual. Por exemplo, a previsão do prenome suscetível de exposição ao ridículo, situação que prevê que os oficiais registradores poderão negar o registro de prenomes que exponham o seu portador a essa situação ou, posteriormente, em caso de registro de nome vexatório poderá o seu portador alterá-lo com fundamento nessa situação.²²⁸ Nota-se que, a pessoa quando passa a se identificar e adotar gênero diferente do seu sexo biológico, será exposta ao ridículo se não for admitida a alteração do seu nome registral, pois este não será condizente com o seu exterior físico.

Outra situação prevista na Lei, é o acréscimo de apelido público notório que permite a substituição do prenome por esses apelidos, tendo por objetivo possibilitar que o nome social, pelo qual a pessoa é conhecida no meio social e familiar, substitua seu prenome no registro, buscando essa alteração por via judicial. Essa situação ficou comumente conhecida quando trata-se de artistas famosos, casos em que nem sempre ocorreu a substituição, mas sim o acréscimo do nome socialmente conhecido, ao nome registral – por exemplo o ex-presidente da república Luiz Inácio Lula da Silva; e da apresentadora Maria da Graça Xuxa Meneguel.²²⁹

Apesar da previsão poder ser aplicada ao transexual, pois este enquadra-se em todos os requisitos expostos anteriormente, há óbice em relação à mudança de sexo a ser inserido no documento registral, visto que a situação narrada anteriormente prevê apenas a alteração do prenome. Por isso, muitas vezes, será necessário

²²⁷ BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Presidência da República.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 03 out. 2021.

²²⁸ VITA, Carolina Almeida. As modificações tradicionais do nome e as formas inovadoras trazidas pela jurisprudência. In: EL DEBS, Martha; FERRO JUNIOR, Izaías Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália (Coords.). **Registro civil das pessoas naturais: Temas aprofundados.** Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 137.

²²⁹ VITA, Carolina Almeida. As modificações tradicionais do nome e as formas inovadoras trazidas pela jurisprudência. In: EL DEBS, Martha; FERRO JUNIOR, Izaías Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália (Coords.). **Registro civil das pessoas naturais: Temas aprofundados.** Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 138.

adequar-se à realidade fática com a registral e, conforme autorizado pelo STF na ADI 4.275, caberá também a alteração do sexo no registro de nascimento.²³⁰

Dessa forma, permitida a alteração do prenome e do sexo, será lavrado a averbação no registro de nascimento. O Oficial do Registro Civil poderá aceitar a solicitação da alteração com base no consentimento livre e informado pelo solicitante, sem obrigatoriedade que se comprove requisitos, sejam médicos ou psicológicos ou quaisquer outros. Deverão ser processados de forma confidencial, ocultando essas informações nas segundas vias de certidão e demais documentos que fizerem remissão a eventuais alterações, ou seja, essas informações poderão constar apenas na certidão de inteiro teor, que somente será entregue ao interessado, ao seu procurador ou em caso de decisão judicial fundamentada.²³¹

Recorda-se que, antes mesmo do reconhecimento do direito à alteração do prenome no Registro Civil, algumas instâncias executivas estaduais e federal editaram atos normativos reconhecendo a identidade de gênero dessas pessoas (travestis ou transexuais), autorizando o uso do “nome social”. Com o Decreto nº 8.727/2016, foi disposto sobre o assunto no âmbito federal, permitindo a inclusão do nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, entre outros, dos órgãos e das entidades da administração pública (federal direta, autárquica e fundacional). A Resolução nº 7, de 07 de junho de 2016, também permitiu que os advogados travestis e transexuais utilizassem o nome social no registro da Ordem, assim como na sua divulgação profissional por meio de cartões e materiais de escritório que desejassem utilizar.²³²

Em continuidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento nº 73, de 28 de julho de 2018 para regulamentar a averbação, no Registro Civil das Pessoas Naturais, da mudança do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero. A normativa prevê que qualquer pessoa, maior

²³⁰ VITA, Carolina Almeida. As modificações tradicionais do nome e as formas inovadoras trazidas pela jurisprudência. In: EL DEBS, Martha; FERRO JUNIOR, Izaías Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália (Coords.). **Registro civil das pessoas naturais**: Temas aprofundados. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 153.

²³¹ VITA, Carolina Almeida. As modificações tradicionais do nome e as formas inovadoras trazidas pela jurisprudência. In: EL DEBS, Martha; FERRO JUNIOR, Izaías Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália (Coords.). **Registro civil das pessoas naturais**: Temas aprofundados. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 154-156.

²³² VITA, Carolina Almeida. As modificações tradicionais do nome e as formas inovadoras trazidas pela jurisprudência. In: EL DEBS, Martha; FERRO JUNIOR, Izaías Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália (Coords.). **Registro civil das pessoas naturais**: Temas aprofundados. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 155-156.

de dezoito anos completos e capaz para todos os atos da vida civil, poderá requerer ao ofício registrador a alteração e averbação do prenome e do gênero, com o intuito de adequá-los à identidade autopercebida.²³³

Assim, a averbação do prenome, do gênero ou de ambos poderá ocorrer diretamente no Ofício de Registro Civil, onde o assento foi lavrado ou em ofício diverso, às expensas do requerente. Destarte, o procedimento será realizado com base na autodeclaração e exposição da vontade de proceder com a adequação da identidade, perante o registrador, por meio da averbação, independente de prévia autorização judicial ou de comprovação de realização cirúrgica de redesignação sexual, bem como tratamento hormonal ou patologizante, laudo médico ou psicológico.²³⁴

Além disso, a referida alteração deverá observar algumas ressalvas: a) abrangerá a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência; b) não compreenderá a alteração de nomes de família, além de não poder repetir a identidade de prenome com outro membro da família; c) poderá ser desconstituída na via administrativa com autorização do juiz corregedor permanente, ou pela via judicial.²³⁵

Outro ponto relevante é que, após a averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento, as alterações nos registros de nascimento dos descendentes daquele, dependerá da anuência destes, quando relativamente capazes ou maiores; ou de ambos os pais quando menores; igualmente no caso de averbação da alteração do prenome e gênero no registro de casamento, que

²³³ VITA, Carolina Almeida. As modificações tradicionais do nome e as formas inovadoras trazidas pela jurisprudência. *In*: EL DEBS, Martha; FERRO JUNIOR, Izaias Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália (Coords.). **Registro civil das pessoas naturais**: Temas aprofundados. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 156.

²³⁴ VITA, Carolina Almeida. As modificações tradicionais do nome e as formas inovadoras trazidas pela jurisprudência. *In*: EL DEBS, Martha; FERRO JUNIOR, Izaias Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália (Coords.). **Registro civil das pessoas naturais**: Temas aprofundados. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 157.

²³⁵ VITA, Carolina Almeida. As modificações tradicionais do nome e as formas inovadoras trazidas pela jurisprudência. *In*: EL DEBS, Martha; FERRO JUNIOR, Izaias Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália (Coords.). **Registro civil das pessoas naturais**: Temas aprofundados. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 157.

dependerá da anuência do cônjuge. Em todos esses casos, pode ser suprido judicialmente.²³⁶

Conjuntamente, os Princípios de Yogyakarta abordam um amplo rol de normas de direitos humanos e sua aplicação voltados às questões de orientação sexual e identidade de gênero, afirmando a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos. Ao dispor sobre os princípios são detalhadas as recomendações aos Estados, bem como enfatizados outros atores responsáveis na promoção e proteção dos direitos humanos, refletindo o estado atual da legislação internacional de direitos humanos sobre as questões de orientação sexual e identidade de gênero. Enfatiza-se que este importante documento normativo preconiza que “todas as pessoas, nascidas livres e iguais em dignidade e prerrogativas, possam usufruir de seus direitos, que são natos e preciosos.”²³⁷

Totalizando 29 princípios, dentre eles destacam-se o direito ao gozo universal dos direitos humanos; à igualdade e à não discriminação; ao reconhecimento perante a lei; à vida; à segurança pessoal; à privacidade; não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante; a um padrão de vida adequado; ao padrão mais alto alcançável de saúde; à liberdade de opinião e expressão; a liberdade de pensamento, consciência e religião; de participar da vida pública; a recursos jurídicos e medidas corretivas eficazes.²³⁸

Ademais, com todos os adventos jurisprudenciais, doutrinários, principiológicos e mudanças na sociedade em geral, em 13 de agosto de 2021, o CNJ editou o Provimento n. 122, que “dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido ‘ignorado’”. Como no caso do transexual, fundamentou-se no direito constitucional à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem e à igualdade; no Pacto de San José da

²³⁶ VITA, Carolina Almeida. As modificações tradicionais do nome e as formas inovadoras trazidas pela jurisprudência. In: EL DEBS, Martha; FERRO JUNIOR, Izaías Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália (Coords.). **Registro civil das pessoas naturais**: Temas aprofundados. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 157.

²³⁷ **Princípios de Yogyakarta**. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Centro latino-americano em sexualidade e direitos humanos. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em 03 out. 2021.

²³⁸ **Princípios de Yogyakarta**. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Centro latino-americano em sexualidade e direitos humanos. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em 03 out. 2021.

Costa Rica, que impõe o respeito ao direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade; entre outros fundamentos.²³⁹

Esse Provimento dispõe que, nos casos que o campo “sexo” for preenchido, na certidão de nascimento, como “ignorado”, esta designação (masculino ou feminino) poderá ser feita por opção a qualquer tempo e averbada no Registro Civil das Pessoas Naturais, independente de autorização judicial ou de comprovação de realização cirúrgica de designação sexual ou de tratamento hormonal, bem como apresentação de laudo médico ou psicológico. Permite também a alteração do prenome em conjunto com a designação de sexo, bem como não constará nenhuma observação sobre o sexo ou nome anterior, tanto sobre a opção quanto sobre a averbação, nas certidões de registro, no caso de averbada a opção do indivíduo.²⁴⁰

Para tanto, uma comparação entre o disposto na ADI 4.275 e no Provimento n° 73 do CNJ, com o Provimento n° 122 do CNJ, resta evidente que os direitos personalíssimos e a dignidade da pessoa humana, cada vez mais têm sido observados, de forma a abranger todas as pessoas, principalmente sem distinções e preconceitos de qualquer natureza, para melhor inseri-las na sociedade, de modo a poderem usufruir de forma total seus direitos e contrair obrigações.

Novamente, corrobora-se que através da concepção personalista o ser humano foi determinado como valor principal, sendo o verdadeiro sujeito de direitos. Com a dignidade humana, como princípio base do ordenamento jurídico, objetiva-se o desenvolvimento da personalidade humana e, assim, os direitos da personalidade, relacionados à tutela da pessoa, são os responsáveis por promover a dignidade desses, partindo do pressuposto que são direitos inatos ao ser humano.²⁴¹

Destarte, reafirma-se que o Poder Legislativo, apesar do dever de representar a sociedade de forma ampla, não tem conferido a importância devida ao tema, no

²³⁹ BRASIL. Provimento n. 122, de 13 de agosto de 2021. Dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido “ignorado”. **Corregedoria Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066>. Acesso em: 16 out. 2021.

²⁴⁰ BRASIL. Provimento n. 122, de 13 de agosto de 2021. Dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido “ignorado”. **Corregedoria Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066>. Acesso em: 16 out. 2021.

²⁴¹ VITA, Carolina Almeida. As modificações tradicionais do nome e as formas inovadoras trazidas pela jurisprudência. In: EL DEBS, Martha; FERRO JUNIOR, Izaias Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália (Coords.). **Registro civil das pessoas naturais: Temas aprofundados**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 129-130.

sentido de produzir a legislação necessária à proteção, reconhecimento jurídico e cidadania aos transgêneros e, por isso faz-se imperioso a atuação do Poder Judiciário para que esses direitos sejam reconhecidos. É oportuno observar que vem ocorrendo um aumento e constância do STF, por meio do ativismo judicial, visto seu papel de guardião da Constituição Federal.²⁴²

Portanto, as bases teóricas e os informes jurisprudenciais e seu teor, com conteúdo esclarecedor e inovador, deram fundamento para a discussão e exame da importância jurídica do nome, bem como sua necessidade de ser tutelado pelo Estado e evidenciando-o como exceção ao princípio da imutabilidade e, como objeto da imprescindibilidade do Registro Civil das Pessoas Naturais.

A partir das reflexões abordadas nos três capítulos, é possível sintetizar as premissas que fundamentam este estudo e responder de forma concreta e objetiva a resposta à hipótese levantada no seu início, tendo em vista que, a possibilidade da alteração do prenome e do gênero de pessoa transexual no Registro Civil, por se configurar como um direito fundamental alicerçado no princípio da dignidade da pessoa humana.

²⁴² PEREIRA, Gustavo Faria. Mudança de prenome por força do provimento n.73 do conselho nacional de justiça (CNJ) e o registro de imóveis – privacidade decorrente dos direitos de personalidade x publicidade e do direito registral imobiliário. *In*: EL DEBS, Martha; FERRO JUNIOR, Izaias Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália (Coords.). **Registro civil das pessoas naturais: Temas aprofundados**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 342.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como objetivo avaliar a possibilidade da alteração do prenome e gênero no Registro Civil, da pessoa transexual, consoante o direito fundamental.

Buscou-se no decorrer dos capítulos, em suma, mostrar a necessidade e relevância da alteração do prenome e gênero com respaldo nos direitos fundamentais, a fim de possibilitar a alteração no Registro Civil.

Dessa maneira, no capítulo inicial procurou-se demonstrar a importância e relevância do nome para o indivíduo, como direito personalíssimo, e também para a sociedade de forma em geral, como forma de distinguir as pessoas e possibilitar a imposição de deveres e obrigações a elas, pelo Estado. No mesmo sentido, além de se fazer uma breve apresentação histórica, delimitou-se o nome com seus elementos e características próprias, bem como o entendimento doutrinário e normativo de considerar o nome como manifestação do direito de identidade pessoal e, por isso, um direito de personalidade.

Do mesmo modo, o capítulo apresentou a evolução do nome como atributo da pessoa natural, bem como os aspectos jurídicos que cercam o nome da pessoa natural, notadamente no Brasil, no qual se discorreu sobre as normas constitucionais e infraconstitucionais, com especial enfoque na legislação própria dos Registros Públicos, que regulamentam aquele instituto.

Além disso, foram apresentadas as formas possíveis, embora excepcionais, para que se dê a alteração do nome conforme previsto em legislação própria, que posteriormente foi comparada às possibilidades e motivos da alteração nos casos dos transgêneros. Mencionou-se, inclusive, a suposta insegurança resultante dessa alteração, mas que é minimizada pelos princípios que regem o serviço notarial e registral: publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Na sequência, o capítulo seguinte trata da transexualidade como identidade de gênero e os seus pormenores, a partir do enfoque histórico dessas identidades, dividindo em três partes: movimentos que precederam à identidade dos transgêneros e, os movimentos dos transgêneros, seguidos pela delimitação e características desses.

No capítulo central, elucida-se sobre as minúcias das identidades transgêneras, explicando e comparando o que são identidade, gênero, sexo e orientação sexual.

Disto resulta o entendimento que, se a pessoa não se reconhece pertencente ao seu sexo de nascimento, ela enquadra-se como transgênera, em razão de identificar-se com gênero oposto ao condizente com o seu sexo biológico. Em especial, os casos que comumente optam pela alteração do nome e identidade de gênero na sua certidão registral, independentemente de cirurgia de transgenitalização ou de tratamento hormonal, são os transexuais.

Por isso, ultrapassada a visão patologizante dessas pessoas, passa-se a tratá-las com dignidade e reconhecimento do direito de autodeterminação perante a sociedade, e, assim buscam-se soluções para a melhor e completa inserção dessas pessoas no meio social.

Para isso, apresenta-se no capítulo seguinte, em um primeiro momento, a explanação dos direitos fundamentais contextualizados com a dignidade da pessoa humana e a sua ordem jurídica constitucional no país. É a partir do neoconstitucionalismo e acontecimentos históricos traumáticos, que surgem normas visando garantir os direitos das pessoas e as coloca como centro e principal bem jurídico a ser tutelado, denominado de dignidade da pessoa humana.

Com essa concepção, inúmeras mudanças nos ordenamentos jurídicos foram necessárias para resguardar a dignidade da pessoa humana e que se relacionou diretamente com os direitos humanos. Por meio da sua inserção na ordem jurídica constitucional, esses direitos passam a ser denominados direitos fundamentais, igualmente respaldados pela dignidade da pessoa humana.

Novamente, a contextualização inicial do capítulo foi imprescindível para que fosse apresentado o direito fundamental da personalidade, pois este embasa a possibilidade não só da alteração do prenome e do gênero, como também reconhece as identidades de gênero nas suas mais diversas formas, e, adotam as autodeclarações identitárias. São esses direitos personalíssimos que também dão suporte teórico às normas legais que são apresentadas a seguir no mesmo capítulo, mas em subtítulo específico.

Por isso, as normas legais relativas à alteração do prenome do transgênero são constitucionais e autorizam a alteração. Entretanto, conforme esclarecido no texto deste trabalho, não há apenas uma legislação específica que permita essa alteração. O que ocorreu foi o reconhecimento por meio da decisão colegiada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu ser constitucional a aplicação da legislação de Registros Públicos, especificamente seu artigo 58, em consonância com o disposto

no Pacto de San José da Costa Rica e na Constituição Federal de 1988, e, por isso permite a alteração do prenome e do sexo do transgênero diretamente no Registro Civil.

No mesmo sentido, a decisão do Supremo foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou a alteração do prenome e do gênero do transgênero diretamente no Registro Civil. Novamente, a substituição do termo sexo pelo termo gênero mostra-se importante pelos motivos já explanados, quais sejam, o sexo considera relevante a característica física do indivíduo e o gênero considera as características mentais resultantes de vivências e experiências que moldam a essência do indivíduo.

Assim, verificou-se que a alteração do prenome e do gênero de pessoas transgênero, no Registro Civil, é permitida e tem como fundamento teórico o princípio da dignidade humana e os direitos fundamentais. Ao longo dos capítulos foram demonstrados a relevância social, identitária e personalíssima do nome como individualizador da pessoa natural; a necessidade da inserção social dos transgêneros por meio da alteração da sua certidão de Registro Civil; e a possibilidade jurídica dessa alteração nos registros civis, com base no direito fundamental e indispensável à concretização da dignidade da pessoa humana.

Portanto, visto que as alterações do prenome e do gênero são possíveis em consonância com o direito fundamental que permite essa mudança, chegou-se à comprovação total da hipótese levantada na presente monografia, na medida em que se observou que é possível a alteração do prenome e do gênero de pessoa transsexual no Registro Civil, por se configurar como um direito fundamental alicerçado no princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. **República e constituição**. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 1998.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. 1.ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2017. Livro digital (E-pub).

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Livro digital (E-pub).

BRASIL. Código Civil (de 10 de janeiro de 2002). **Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). **Corregedoria Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Provimento n. 122, de 13 de agosto de 2021. Dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido "ignorado". **Corregedoria Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066>. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; e dá outras providências. **Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal. **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ADI4_275VotoEF.pdf. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASÍLIA. Enunciado IV Jornada de Direito Civil n. 276. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/232>. Acesso em 03 out. 2021.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; DE OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. **Registro civil das pessoas naturais**: parte geral e registro de nascimento. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1.

COLLING, Leandro. **Gênero e sexualidade na atualidade**. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer consultivo oc-24/17 de 24 de novembro de 2017. **Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em 03 out. 2021.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. **UNICEF**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 out. 2021.

EL DEBS, Martha. **Legislação notarial e de registros públicos comentadas**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 16 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018, v. 1.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Travessia: caminhos da população trans na história. *In*: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa (Orgs.). **História do movimento LGBT no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2018. p. 379-392.

KUMPEL, Vitor Frederico. **Tratado notarial e registral**. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017, v. 2.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 10. ed. rev. atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: Uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis: Vozes, 1997.

PEREIRA, Gustavo Faria. Mudança de prenome por força do provimento n.73 do conselho nacional de justiça (CNJ) e o registro de imóveis – privacidade decorrente dos direitos de personalidade x publicidade e do direito registral imobiliário. *In*: EL DEBS, Martha; FERRO JUNIOR, Izaias Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália (Coords.). **Registro civil das pessoas naturais**: Temas aprofundados. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 341-349.

Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. **Centro latino-americano em sexualidade e direitos humanos**. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em 03 out. 2021.

REIS, Toni (org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI; GayLatino, 2018.

SANTOS, Alexandre Peixe dos; MORELLI, Fábio. 'Homens do futuro': o movimento de homens trans no Brasil sob o olhar de Xande Peixe. *In*: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa (Orgs.). **História do movimento LGBT no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2018. p. 405-419.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro digital (E-pub).

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Carina Goulart da. Evolução, conceito e hipóteses de alteração do nome da pessoa natural. *In*: EL DEBS, Martha; FERRO JUNIOR, Izaias Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália (Coords.). **Registro civil das pessoas naturais**: Temas aprofundados. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 67-100.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019, v.1.

VITA, Carolina Almeida. As modificações tradicionais do nome e as formas inovadoras trazidas pela jurisprudência. *In*: EL DEBS, Martha; FERRO JUNIOR, Izaias Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália (Coords.). **Registro civil das pessoas naturais**: Temas aprofundados. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 123-162.

ZEGGER, Ivone. **Direito LGBTI**: perguntas e respostas. 1. ed. São Paulo: Mescla, 2016. (Para saber direito;3). Livro digital (E-pub).

WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Transexualidade e direito**: construções para além dos círculos hegemônicos de poder. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.